



revista **ABHO**

REVISTA ABHO DE HIGIENE OCUPACIONAL | Ano 10 | Nº 23 | Abril 2011

Nesta edição:

- **COM QUEM PODEMOS CONTAR NA MISSÃO DE REVISÃO DA NR-15?**
- **NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS**
- **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELOS DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE DO TRABALHO**

E mais:
VEM AÍ

O VI Congresso Brasileiro de Higiene Ocupacional

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS HIGIENISTAS OCUPACIONAIS



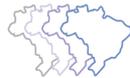
65 anos
de Brasil.

30 anos
de proteção.



Conheça a ampla linha de EPIs 3M e surpreenda-se.
Acesse www.3mepi.com.br

Reconhecidamente líder em Pesquisa & Desenvolvimento, a 3M fornece há 65 anos milhares de produtos inovadores para dezenas de mercados diferentes. Com 30 anos de atuação, a divisão de Saúde Ocupacional conta com soluções auditivas, respiratórias, faciais, visuais, proteção ao soldador e proteção à pele, feitas com alta tecnologia e aliadas a serviços únicos, resultando em marcas Top of Mind com desempenho superior e, claro, muita qualidade.



CONTEÚDO

Revista ABHO de Higiene Ocupacional

Ano 10, nº 23

Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores.
Reprodução com autorização da ABHO.

Coordenação

Irene Ferreira de Souza Duarte Saad

Revisão

Léa Amaral Tarcha (português)

Conselho Editorial

Diretoria Executiva e Conselho Técnico da ABHO

Colaboradores desta edição

Cássia Dantas, Cleide Sanches Oshiro, Geraldo Sérgio de Souza, Irene Ferreira de Souza Duarte Saad, José Eduardo Duarte Saad, Marco Jorge Gama Nunes, Maria Margarida Teixeira Moreira Lima, Mário Luiz Fantazzini, Ricardo Barbieri

Diagramação, Artes e Produção

Strotbek & Bravo Associados
(www.sebpublicidade.com.br)

Periodicidade : Trimestral
Tiragem : 1.000 exemplares
Assinatura anual (4 edições) : R\$ 66,00
Exemplar avulso : R\$ 20,00

A ABHO é membro organizacional da
International Occupational Hygiene Association - IOHA e da
American Conference of Governmental Industrial Hygienists – ACGIH®

ABHO – Associação Brasileira de Higienistas Ocupacionais
www.abho.org.br

Rua Cardoso de Almeida, 167 – cj 121 – CEP 05013-000
São Paulo – SP - Tel.: (11) 3081-5909 e 3081-1709.

Assuntos gerais, comunicação com a Presidência:
abho@abho.com.br

Admissão, livros, anuidades, inscrições em eventos,
alterações cadastrais: secretaria@abho.com.br

DIREÇÃO TRIÊNIO 2009-2012

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente:

José Manuel O. Gana Soto

Vice-Presidente de Administração:

Gerrit Gruenzner

Vice-Presidente de Formação e Educação Profissional:

Roberto Jaques

Vice-Presidente de Estudos e Pesquisas:

Mário Luiz Fantazzini

Vice-Presidente de Relações Internacionais:

José Pedro Dias Júnior

Vice-Presidente de Relações Públicas:

Maria Margarida T. Moreira Lima

Conselho Técnico:

José Gama de Christo, José Luiz Lopes,
Juan Felix Coca Rodrigo e Milton Marcos Miranda Villa.

Conselho Fiscal:

Ana Gabriela Lopes Ramos Maia, Maria Cleide Sanchez Oshiro
e Mauro David Ziwan.

Representantes Regionais:

Celso Berilo Cidade Cavalcanti (DF), Celso Felipe Dexheimer (RS),
Geraldo Sérgio de Souza (MG), Jandira Dantas Machado (PB-PE),
José Gama de Christo (ES), Milton Marcos Miranda Villa (BA-SE),
Paulo Roberto de Oliveira (PR-SC), Roberto Jaques (RJ).



REVISTA ABHO 23

EDITORIAL	05
ARTIGO TÉCNICO	
» Novos tempos, Novos desafios	07
» Responsabilidade civil do empregador pelos danos decorrentes do acidente do trabalho	13
SUPOORTE TÉCNICO	
» Limites da exposição ocupacional para agentes químicos na Espanha	27
» Testagem de HIV em caso de acidente com material biológico	28
» Normas regulatórias sofrem alterações	28
ABHO	
» Novos membros	29
» Novos Higienistas Ocupacionais Certificados	29
» Prêmio Destaque 2010 - Grupo CIPA	31
» 1ª Reunião Técnica ABHO 2011	31
» Agenda ABHO	33
» Certificação e Manutenção da Certificação de Higienista Ocupacional 2011	33
RESENHA BIBLIOGRÁFICA	
» Obra básica de Higiene Ocupacional	34

A Ambientec em expansão abre espaço para novos franqueados.

Missão

"Oferecer produtos e serviços de Meio Ambiente, Segurança e Saúde que promovam a qualidade de vida através de tecnologias mais limpas de produção e melhores condições de trabalho."

Visão

"Queremos ser uma EMPRESA ÚNICA no setor de serviços de Meio Ambiente, Segurança e Saúde, objeto de desejo e motivo de orgulho de todos."

Valores

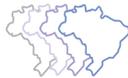
- Ética, Honestidade e Senso de Justiça;
- Camaradagem e Voluntarismo;
- Dinamismo e Empreendedorismo;
- Inovação e Pioneirismo.

Se você se identificou com essa forma de pensar,
venha fazer parte da nossa equipe.

Informações: franquia@ambientec.com ou www.ambientec.com

20
Anos


Ambientec
Meio Ambiente, Segurança e Saúde



Com quem podemos contar na missão de revisão da NR-15?

Durante a realização do **V Congresso Brasileiro de Higiene Ocupacional** – V CBHO, em setembro de 2010, foi dado mais um importante passo para o avanço da legislação brasileira no tocante à prevenção das doenças ocupacionais em nosso país.

Os membros da ABHO, higienistas ocupacionais de diferentes empresas, pesquisadores de órgãos de governo, representantes de organizações de profissionais da área de SST, mestres da área, sindicalistas e representantes de governos, do presente e dos anteriores têm estado juntos nessa caminhada.

Todos deram sua contribuição ao apresentar e debater em diferentes eventos o estágio atual da legislação que trata da insalubridade nos locais de trabalho e os princípios da Higiene Ocupacional que devem ser observados para a prevenção das doenças ocupacionais. Conseguiram, no V CBHO, aprovar a Moção que exorta o Ministério do Trabalho e Emprego a promover a imediata revisão da NR-15 como um todo e a estabelecer um grupo técnico especial para organizar e conduzir o tão esperado processo de revisão que, por fim, possa trazer para o bojo das NRs as determinações legais editadas de forma esparsa, prejudicando todos os que buscam de modo mais eficaz a proteção da saúde dos trabalhadores.

No passado, em duas ocasiões distintas, separadas por mais de uma década, se deu a tentativa de revisão e complementação da NR-15. Em uma delas de forma direta, ao ser constituído grupo revisor da Portaria 3241/78, no ano de 1980, por meio da Portaria Ministerial nº 3139, tendo na coordenação da atualização da norma regulamentadora nº 15 a então Divisão de Higiene do Trabalho da Fundacentro. Na época, apresentou-se uma proposta aperfeiçoando os critérios de caracterização da insalubridade, introduzindo um número maior de limites de tolerância e de informações para o controle da exposição aos agentes ambientais (matéria a esse respeito está sendo publicada na presente edição da revista ABHO). Em outra oportunidade, a tentativa ocorreu de forma indireta, com a alteração da NR-9 pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (SSST) e o estabelecimento

da obrigatoriedade das empresas de gerenciarem um programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), com procedimentos claros de antecipação, reconhecimento, avaliação e controle dos agentes físicos, químicos e biológicos nos locais de trabalho. Pelo novo texto da NR-9, de 1994, foi introduzida na Portaria 3214/78 a aplicação dos limites de exposição ocupacional da ACGIH®, na ausência de limites de tolerância para agentes não incluídos nos anexos da NR-15, e o conceito de nível de ação, o que de certa maneira atualizou a NR-15 nos aspectos de prevenção.

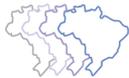
Em especial, a presença no V CBHO dos técnicos do Ministério do Trabalho e Emprego que foram responsáveis pela condução desses processos nos indicou, de maneira concreta, haver ainda uma preocupação com o que está estagnado há mais de 30 anos. O relato dos fatos que nortearam a não revisão da NR-15 no período que lhe foi determinado melhorou o entendimento sobre com quem podemos contar e como podemos agir para termos avanços, desde que haja vontade técnica e vontade política associadas a esse processo. Referimo-nos às experiências de dois engenheiros, servidores de carreira da Fundacentro, que estiveram à frente do órgão normativo em SST do Ministério do Trabalho e Emprego. O engenheiro Osvaldo Mitsufu Oushiro, que foi secretário da SSMT, de 1980 a

1982, e o engenheiro Jófilo Moreira Lima Júnior, que esteve a frente da mesma secretaria no período de 1994-1995. Esses técnicos tiveram um papel e uma importância que muitos, talvez, não saibam dimensionar. Aqueles que presenciaram as mudanças ocorridas na área de SST após a gestão desses técnicos e aqueles que conhecem os trâmites de elaboração e revisão de uma Portaria Ministerial, como a Portaria 3214/78, podem melhor entender o porquê de estarmos valorizando a presença no Congresso da ABHO desses dois ex-secretários do MTE, diante do desafio de revisão da NR-15 ora apresentado ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST).

Queremos destacar que a ex-diretora do DSST, Dra. Júnia Barreto, mostrou-se sensível ao pleito do V CBHO e, antes de passar o cargo para o Engenheiro Rinaldo Marinho Costa Lima, deixou a missão para a CTPP – Comissão Tripartite



Os ex-secretários Osvaldo Mitsufu Oushiro e Jófilo Moreira Lima Júnior juntos ao presidente da ABHO, José Manuel O. Gana Soto.



Paritária Permanente – de continuar abrindo os caminhos para que possamos chegar aonde queremos.

A partir deste novo governo, teremos novos interlocutores, mas estamos certos de que conseguiremos levar adiante o anseio dos profissionais de Higiene Ocupacional em ver a NR-15 atualizada e o fim dos adicionais de insalubridade. Muitos foram, além dos nominalmente citados neste editorial, os legisladores que ao longo da elaboração e do aperfeiçoamento da legislação trabalhista deram sua contribuição para valorizar a Higiene Ocupacional concomitantemente ao desenvolvimento econômico do País e contribuíram para tornar o Brasil um exemplo em instrumentos legais na área. Esses instrumentos, se

atualizados, bem aplicados e fiscalizados, poderiam fazer com que a realidade das doenças no trabalho fosse menos preocupante do que é nos dias de hoje. A todos eles que cumpriram seu papel, o reconhecimento dos higienistas ocupacionais representados pela ABHO e o desejo de que possamos contar com o trabalho dos novos legisladores na proteção da saúde do trabalhador brasileiro.

Conclamamos todos a continuar percorrendo o caminho rumo à revisão da NR-15, participando do VI CBHO, em que será discutida a educação em HO como instrumento fundamental para fazer e para cumprir a lei dentro do que é necessário.

AUTORIDADES QUE NOS HONRARAM COM A PRESENÇA NO V CBHO:

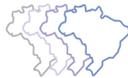
- ◆ Diretor 2º tesoureiro do SINTESP, René Alves Cavalcanti, representando o Presidente da Entidade, Armando Henrique
- ◆ 1º Secretário do Conselho Regional de Química - 4ª Região, Lauro Pereira Dias, representando o Presidente do CRQ
- ◆ Diretor Técnico da Fundacentro, Engenheiro Jófilo Moreira Lima Júnior, ex-secretário da SSST/MTb (1994-1995), responsável pela publicação das NRs 7 e 9, representando o presidente da Fundação
- ◆ Presidente da ANAMT, Carlos Roberto Campos
- ◆ Diretor de Educação e Saúde, Robinson Leme, representando a FETICOM-SP
- ◆ Engenheiro Osvaldo Mitsufu Oushiro, ex-secretário da SSMT/MTb - 1980-1982, responsável pela condução da primeira revisão da Portaria 3214/78

ENTIDADES QUE APOIARAM FORMALMENTE A MOÇÃO DA ABHO PELA REVISÃO DA NR-15:

- ◆ Associação Nacional de Medicina do Trabalho – ANAMT
- ◆ Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho de São Paulo – SINTESP
- ◆ Confederação Nacional do Ramo Químico (CUT)
- ◆ Federação de Sindicatos do Ramo Químico no Estado de São Paulo (CUT)
- ◆ Sindicato dos Trabalhadores Químicos de São Paulo
- ◆ Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI

ERRAMOS

Na Revista 22, ao fazermos a retrospectiva do V CBHO, (pág. 9/11), lamentavelmente deixamos de incluir na lista de patrocinadores do evento (pág. 11) nosso parceiro Glauco Informática. Pedimos desculpas por essa falha e aqui registramos o reconhecimento pelo apoio que deu ao nosso Congresso, apoio esse que se mostrou fundamental ao êxito do evento.



NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS.

Ricardo Barbieri¹ / Marco Jorge Gama Nunes²



RESUMO

Um dos maiores problemas que afetam os trabalhadores no ambiente de trabalho é o ruído, presente na maioria das atividades produtivas. Os trabalhadores expostos necessitam de ações de controle. Uma das mais utilizadas na preservação da perda auditiva induzida por ruído é o Equipamento de Proteção Individual (EPI). O presente estudo teve como objetivo desenvolver uma metodologia objetiva para avaliar em campo a eficácia acústica do protetor auditivo tipo concha. O desenvolvimento da metodologia propiciou a análise de vários cenários e a validação da ferramenta para diagnóstico. O caso foi estudado em uma Siderúrgica.

1. INTRODUÇÃO

Os novos tempos que se apresentam impõem novos desafios e, conseqüentemente, necessitamos de novas ferramentas para aprofundar os estudos das exposições ocupacionais.

Um dos problemas que afetam os trabalhadores no ambiente de trabalho é o ruído, sendo responsável por parte dos acidentes e doenças ocupacionais que ocorre no mundo.

Na Siderurgia a principal alternativa a fim de proteger as pessoas expostas ao ruído nos ambientes de trabalho é o uso de protetor auditivo individual, como por exemplo, um tampão ou, principalmente, um protetor auditivo do tipo circum-auricular (NIELSEN, 2001). O requisito para seleção e aquisição de protetores auditivos passa por fatores objetivos, como a dosimetria e atenuação por frequência e por fatores subjetivos, como treinamento no uso, qualidade no ajuste e manutenção das partes que compõem o protetor, entre outros. No entanto, os atuais métodos usados para determinar o rendimento acústico desses protetores em laboratório consideram a avaliação da atenuação de ruído, método que inclui um fator do tipo subjetivo, como a resposta do ouvinte, a qual influi significativamente na variabilidade do método (GERGES, 2000). Como os métodos validados no Brasil são executados em laboratório, a avaliação da eficácia em campo é de difícil enquadramento e traz incerteza. Nesse caso, os trabalhadores são os mais prejudicados por não terem no uso do EPI a eficácia de sua proteção dimensionada (Robles, 2008).

No Brasil, os protetores têm sido selecionados por meio

do requisito legal previsto na NR-6, considerando que, para a seleção do protetor auditivo, algumas empresas levam em conta, além do tipo de ambiente onde há ruído, o preço e a facilidade no uso, enquanto outras avançam em outros requisitos, como o conforto, a aceitação do usuário, a durabilidade (RIFFEL, 2001).

Fato é que nem sempre medidas administrativas e de engenharia resolvem o problema do ruído no ambiente e exigem, como controle, o uso do protetor auricular.

Por outro lado, de acordo com a Norma Regulamentadora Seis (NR-6), em seu item 6.1, considera-se EPI, “todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho”. No item 6.3 alínea “a”, está estabelecido que: “A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, **EPI adequado ao risco** (grifo nosso), em perfeito estado de conservação e funcionamento, na seguinte circunstância: a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho”.

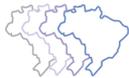
Existe no mercado uma série de modelos e classificações desses protetores auriculares. Neste trabalho, utilizamos para os testes, protetor circum-auricular (concha) acoplado ao capacete.

2. PROTETORES DO TIPO CONCHA

São chamados protetores do tipo concha aqueles dispositivos colocados externamente sobre os pavilhões auriculares (orelhas), em geral fixos por uma haste por trás da nuca, com um arco sobre a cabeça ou acoplado ao capacete. Com a finalidade de impedir a passagem do ruído que chega até aos sensíveis mecanismos da audição, esse dispositivo protege graças ao encerramento de toda a orelha; É composto por duas conchas feitas de materiais rígidos e densos, unidas a uma haste feita de material macio e flexível (geralmente de uma camada de plástico macio). A atenuação dos protetores tipo concha depende de diversos fatores, como por exemplo, do projeto, do material de que é construído e da força do arco (ROBLES, 2008).

A união do protetor com a cabeça da pessoa é feita por meio de almofadas de espuma, especialmente projetadas para cobrir toda a orelha. Como o grau de isolamento obtido com esse tipo de protetor está relacionado à força exercida pelas molas, o conforto fica relacionado à distribuição dessa pressão. A grande vantagem desse tipo de protetor, quando

¹ Higienista Ocupacional e Consultor da RB Health / ² Assessor de Segurança e Mestrando em Saúde Ocupacional



comparado aos protetores de inserção, é a maior proteção oferecida, além de uma adaptação fácil aos diversos tipos de orelhas (GERGES, 2000).

Algumas **vantagens** dos protetores auriculares tipo concha:

1. Facilidade de aplicação aos trabalhadores;
2. Treinamento com didática facilitada por testes *on the job*;
3. Sistema de ajustes de altura nas molas;
4. Facilidade na inspeção visual;
5. Manutenção facilitada na troca das espumas e almofadas;
6. Possibilidade de ajustes mesmo com uso de luvas de proteção;
7. Possibilidade de uso acoplado ao capacete ou combinado com ampla visão;
8. Durabilidade;
9. Uso em áreas com ambiente agressivo não deixa o agente penetrar no canal auditivo do trabalhador.

Algumas **desvantagens** dos protetores auriculares tipo concha:

1. Dificultam as tarefas em espaços confinados;
2. Podem incomodar quando combinado com óculos de segurança;
3. São desconfortáveis em ambientes quentes;
4. Têm peso maior que os de inserção,
5. Acumulam sujeira em ambientes com poeira.

2.1 Métodos de Avaliação de um Protetor Auditivo em Laboratório

Segundo Robles (2008), dois são os critérios utilizados para a avaliação dos protetores auditivos em laboratório: o critério dos EUA, apresentado pelas normas ANSI S3.19-1974, ANSI S12.6- 1984 e ANSI S12.6-1997, que obtêm a atenuação de ruído de um modelo de protetor sem o envelhecimento prévio deste, e o critério da Europa, apresentado pelas normas EN 352-1 (protetores do tipo concha) e EN 352-2 (protetores do tipo tampão). Este inclui testes físicos prévios à obtenção da atenuação do ruído do protetor, como a força de contato da haste, queda livre, exposição a baixas temperaturas, flexão da haste e o teste de banho de água quente, entre outros.

2.2 Método do Ouvido Real no Limiar de Audição, REAT e com Microfone ao Interior do Ouvido Real, MIRE.

O método REAT (*Real Ear Attenuation at Threshold*) obtém a atenuação de ruído fornecida pelo protetor em uma câmara acústica qualificada (GERGES, 2007). A medição da atenuação baseia-se na determinação do limiar de audição dos ouvintes, devidamente selecionados, ao ruído gerado pelas caixas acústicas de uma sala acústica qualificada, em bandas de frequência (não o tom puro de um teste audiométrico) com e sem o protetor. A diferença entre as duas medidas fornece a atenuação de ruído do protetor obtida para cada ouvinte específico, em certas condições de colocação do protetor, em laboratório.

Dessa forma, é possível obter a atenuação máxima (maior atenuação que o protetor pode fornecer) com ouvintes bem treinados e colocação do protetor com ajuda do especialista executor do ensaio (RIFFEL, 2001).

No método MIRE (*Microphone in Real Ear*), a resposta subjetiva do ouvinte é trocada pela resposta de um ou dois microfones em miniatura devidamente localizados na orelha externa deste, visando à avaliação acústica e eliminando fatores de erro como o ruído fisiológico presente no método REAT. O método também apresenta outras vantagens, como a velocidade no processamento dos dados, e requisitos menores para o campo acústico de ensaio.

Segundo Robles (2008), a técnica MIRE para a avaliação dos protetores auditivos do tipo concha encontra-se descrita na norma ANSI S12.42-1995 (só para a do tipo "A"), em que também se apresentam as especificações para o microfone em miniatura (tipo, dimensões, localização), a instrumentação necessária e os requisitos para o campo acústico de ensaio.

Existem dois procedimentos de aplicação para a metodologia do tipo MIRE (A e B), os quais vão se diferenciar principalmente pelo uso de um ou dois microfones em miniatura na obtenção da eficiência acústica do protetor auditivo do tipo concha.

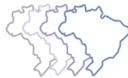
O método MIRE "B", não especificado na norma ANSI S12.42-1995, além do microfone já descrito no método "A", considera o uso de outro microfone em miniatura, localizado fora do protetor auditivo (procedimento conhecido pelo nome de redução de ruído). Esse procedimento apresenta a vantagem de obter a eficiência acústica instantânea do protetor, pois a diferença entre os sinais dos dois microfones será conseguida no mesmo instante. Além disso, o uso do método "B" é mais recomendável no teste de altos níveis de emissão sonora, pelo fato de dispensar um ensaio com o ouvinte sem o protetor colocado em sua cabeça.

3. OBJETIVO

Desenvolver uma metodologia objetiva para a obtenção da eficácia acústica dos protetores auditivos passivos do tipo concha em campo, com a utilização de um audiodosímetro dotado de duplo canal, equipado com microfone para medição em ouvido real, e o uso, como referência, do método MIRE "B".

3.1 Metodologia

A abordagem inicial consistiu em dosimetrias tradicionais, em um conjunto de 1.770 amostras de jornada completa, para 354 Grupos Homogêneos de Exposição (GHE), referencial comparativo utilizado para nortear o estudo. Foi possível também o estabelecimento da jornada típica.



Cada conjunto de dosimetrias dos GHE recebeu um tratamento estatístico que possibilitou estabelecer os Limites de Confiança Superior e Inferior, que foram os limites utilizados para a validação do resultado da amostra com o equipamento de duplo canal.

Em seguida, o critério utilizado para medição foi a amostragem pessoal daqueles GHE com resultado superior a 50% da dose (Norma Regulamentadora 09, item 9.3.6), em um total de 270 amostras com risco de sobre-exposição, o que equivale a 76% dos GHE.

Os supervisores (Líderes de Equipe) foram envolvidos no projeto, recebendo informações sobre os objetivos do trabalho e a metodologia aplicada. Preliminarmente foram a campo para inspeção, realizando a troca de protetores auriculares com anormalidades, entre elas: almofadas rasgadas ou trincadas, capacete rachados e/ou quebrados nos encaixes, concha sem espuma e a substituição dos modelos diferentes do abafador pesquisado (Modelo HPE).

Além disso, para os grupos de expostos, que já estavam incluídos no Programa de Conservação Auditiva (PCA), algumas ações foram realizadas, entre elas:

- ▶ O aumento do investimento no tratamento das fontes;
- ▶ A ampliação da criação de “cabines para descanso acústico”;
- ▶ A intensificação dos treinamentos do PCA (com ênfase na instrução do uso dos protetores);

A amostragem foi realizada com o audiodosímetro, dotado de duplo canal e equipado com microfone para medição em “Ouvido Real”. O medidor, além da dose, apresenta o resultado do espectro de frequência; sendo ajustado aos seguintes parâmetros: circuito de ponderação “A”, resposta “lenta”, nível de critério 85 dB(A) que corresponde à dose de 100% para uma exposição de 8 horas, com limiar de integração 80 dB(A) e incremento de duplicação de dose “q” igual a 5.

A técnica utilizada para coleta de amostra no ambiente ocupacional foi a de amostragem pessoal, na qual o equipamento de coleta foi diretamente ligado ao trabalhador, sendo um microfone mantido próximo ao ouvido deste e outro no interior do canal auditivo, com colocação do protetor circum-auricular, no ambiente de trabalho, continuamente durante uma hora de uma jornada típica. O equipamento foi calibrado antes e depois de cada amostragem. Adotaram-se procedimentos consonantes aos requisitos do MTE e MPAS.



Figura 2 – Coleta de Amostras.
Fonte: pelo autor

Cada amostragem foi acompanhada por um técnico de segurança, com o objetivo de garantir o pleno funcionamento dos equipamentos e de verificar as atividades desempenhadas que envolvessem o agente de risco em estudo, e ainda de esclarecer os trabalhadores quanto à metodologia empregada.

As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores foram registradas em planilhas de campo e por eles assinadas.

A empresa pesquisada conta com padrões que especificam e disciplinam o uso de EPIs por atividade, identificados por numeração e controlados por banco de dados. O Protetor auricular utilizado pelos trabalhadores avaliados é da marca MSA, Modelo HPE, tipo Concha, CA nº 13763. Durante o monitoramento, os trabalhadores usavam todos os EPIs anotados para a função, não havendo interferência do pesquisador.

3.2 Aparelhagem utilizada

Audiodosímetro – Svanetek – Modelo SV 102 – Duplo-Canal – Analisador 1/1 oitava - Autonomia de 24 h - Faixa dinâmica de 75 dB - Nível mínimo de 35 dB - Faixa de medição de 45 - 141 dB(A) - Ponderação A ou C (RMS) - Detector de pico (C/ Lin) - Detector Slow ou Fast - Memória Flash de 64 MB - Tipo 2 - ANSI S12.42, S1.25, - IEC 61672, 61252. - Microfone em Ouvido Real (M.I.R.E.) Calibrador acústico tipo 2, com sinal de saída 94 a 1 kHz e orifício de 3/8 pol, adaptadores para M.I.R.E.

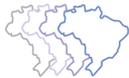


Figura 3 – Audiodosímetro – SVANETEK mod SV 102.
Fonte: Gerges, 2007.

4. RESULTADOS

Como resultado, obtivemos um diagnóstico que possibilita nortear diversos requisitos do PCA e atender à legislação vigente.

As atenuações de ruído, com a colocação do protetor auricular feita pelo trabalhador, apresentam resultados com diferenças de até 20 dB (A); esse resultado também foi encontrado por NIELSEN (2001). E, quando comparado ao valor do NRRsf indicado pelo fabricante, observam-se desvios consideráveis (Figura 7). Contudo, em função dessas diferenças estatisticamente significativas, segundo a análise do estudo, pode-se dizer que o protetor HPE, traz diferença nos resultados da redução de ruído devido ao tipo de colocação do protetor na cabeça dos trabalhadores conjugado com outros dispositivos de segurança.



Ficou evidenciado que o protetor auricular utilizado foi capaz de atenuar o ruído (conforme o resultado de atenuação constante do CA do equipamento) para 161 GHE em um total de 60% da amostra. 44 GHE apresentaram resultados de atenuação maiores que aquele ilustrado no CA do equipamento, correspondente a 16% da amostra. E em 65 GHE os resultados foram inferiores à atenuação esperada (valor do CA), correspondente a 24% do total amostrado. Para esses últimos, foram identificadas algumas interferências que reduziram a atenuação do protetor (Figura 4):



Figura 4

Uso de óculos de segurança com lente de grau com haste na espessura +/- 5 mm (foto 2), touca de brim +/- 3 mm (foto1), forma de ajustar o capacete e ajuste do abafador, mais uso do óculos de segurança com lente de grau e touca de brim (foto 3).

Fonte: pelo autor

Embora se tenham gerado diferenças importantes entre os valores das atenuações do tipo REAT, segundo a ANSI S3.19-1974 proporcionadas pelo fabricante, e as atenuações do tipo MIRE, com a colocação feita pelo trabalhador capacitado e conhecedor das técnicas, o protetor auricular analisado se mostra eficiente para o trabalho na Siderurgia. Além disso, os fatores de interferência provam a importância dos estudos relacionados às formas de uso, implementação do PCA e espectro do ruído presente nos ambientes de trabalho (NIELSEN, 2001; ROBLES, 2008).

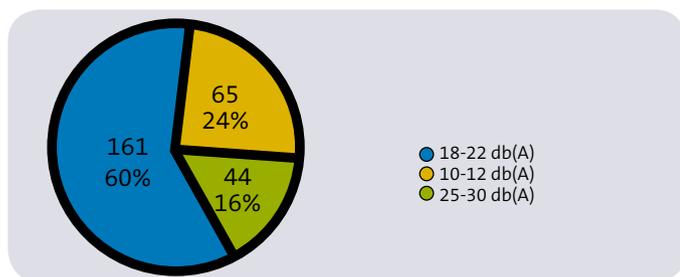


Figura 5 – Resultado geral de atenuação.

Fonte: pelo autor

Para os resultados com atenuação entre 10 e 12 dB (A), em um total de 24% dos pesquisados, identificaram-se interferências na eficácia da atenuação do protetor auricular utilizado e, conseqüentemente, uma deficiência no Programa de Conservação Auditiva.

Em decorrência dos riscos existentes na Siderurgia, é primordial o uso de óculos de segurança durante quase toda

a jornada de trabalho. Logo em seguida, com menos impacto, mas significativo no resultado, foi o uso de touca para proteção contra respingos de aço, solda e esmerilhamento, entre outros. Entretanto, não se suspeitava da ineficácia da proteção, quando esses fatores estavam combinados com o conjunto de proteção auricular utilizado na empresa (capacete conjugado com abafador de ruído). Não se tratava só de uma questão de combinação, mas o resultado era agravado pela forma de ajustar o capacete, pelo ajuste e posição do abafador nas orelhas e pelo ajuste dos óculos.

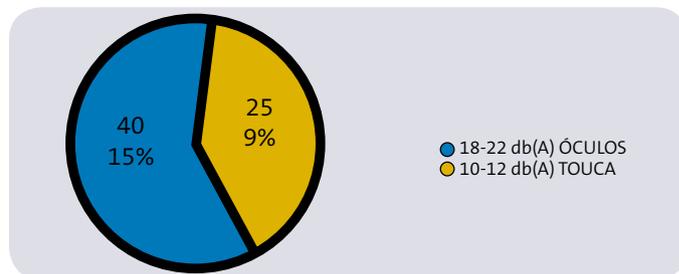


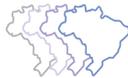
Figura 6 – Resultado de atenuação com uso de touca e óculos. Fonte: pelo autor

Quanto aos 65 GHE analisados por interferência, é possível verificar que o uso da touca, em conjunto com os óculos de segurança e combinado com o protetor auricular, diminuiu a eficácia de atenuação em 25 GHE. E uma combinação do protetor auricular somente com os óculos de segurança diminuiu a eficácia de atenuação em 40 GHE. Como os valores dos resultados das avaliações dosimétricas da empresa não são a questão principal da pesquisa, é possível que, no conduto interno do trabalhador, haja resultados de ruído acima do nível de ação ou do limite de tolerância, que é de 85 dB (A).

4.1 Comparações do método REAT versus MIRE

Neste caso, como as diferenças existentes entre os valores das atenuações do tipo REAT, segundo a ANSI S3.19-1974, e do tipo MIRE com a colocação feita pelos trabalhadores capacitados e cientes do estudo são significativas, é possível estabelecer alguma relação graças aos valores informados pelo fabricante (ROBLES, 2008), salvo no caso de interferências já citadas acima.

As diferenças entre resultados não podem ser comparadas como parâmetros conclusivos, e sim como uma referência esperada pelas empresas. O critério para a compra do abafador tipo concha é reduzir o nível de ruído encontrado na dosimetria do trabalhador com o resultado do NRRsf disponibilizado pelo fabricante em atendimento ao requisito legal brasileiro. Em contrapartida, se o trabalhador atua em um ambiente cujo espectro apresenta baixa frequência, e este se mantém estável, nem todos os trabalhadores estarão protegidos, mesmo com o uso do protetor auricular (NIELSEN, 2001). Por esse motivo, a comparação serve apenas para referência.



Kit Abafador de Ruídos HPE



Norma ANSI S12.6-1997 (Método B)

Frequência	125	250	500	1000	2000	3150	4000	6300	8000	NRRsf
Média (dB)	16,1	19,2	26,3	28,4	30,8	---	36,0	---	38,6	22
Desvio Padrão (dB)	5,3	4,9	3,2	3,1	2,7	---	3,4	---	3,7	

Obs.: Tabelas de Atenuação e C.A. se referem ao Capacete V-Gard MSA com Kit Abafador de Ruídos HPE.

Figura 7 – Tabela de atenuação do Laboratório Norma ANSI S12.6-1997 (Método B).

Fonte: Catálogo MSA.



Figura 8 – Tabela exemplo de atenuação com Audiódosímetro com dois canais.

Fonte: Pelo autor

5. CONCLUSÃO

No atual momento tecnológico, algumas certezas são imprescindíveis para a medicina e segurança do trabalho. A transparência nas ações e a busca da conciliação da produção com a preservação da saúde são parte das atitudes do higienista ocupacional para chegar o mais perto possível da verdade.

O sistema com dois microfones foi aplicado em campo por meio de dosimetrias em que foram pesquisados tipos diferentes de trabalhadores com seus EPIs, conforme o padrão da empresa. A metodologia de avaliação da eficácia do abafador de ruído tipo concha em campo permite fazer comparações com os resultados de laboratórios baseados no método REAT. O presente trabalho utilizou como referência o método MIRE e mostrou-se eficaz em relação aos objetivos do Programa de Conservação Auditiva que tem, entre outras medidas, o uso do abafador de ruído do tipo concha. O modelo pesquisado foi o HPE CA N° 13.763, selecionado e testado previamente pelos pesquisadores. O método não deixa dúvidas de que o sistema com dois microfones, apesar de não normalizado, funciona corretamente.

Por fim, a análise dos resultados obtidos nas condições de campo, permite apresentar as seguintes conclusões:

O Protetor Auricular acoplado no capacete, quando combinado com óculos de segurança com lente de grau e/ou uso de touca de brim, apresenta diferença importante nos valores de atenuação, em comparação com os valores apresentados nos trabalhadores que não o usam.

É possível, com o método, analisar por frequência o nível de atenuação do microfone externo e o microfone inserido no canal auditivo, e, por meio do banco de dados do software, comparar as atenuações encontradas com os níveis disponíveis no Certificado de Aprovação. O método permite ainda, acompanhar as curvas de atenuação dos dois canais simultaneamente pelos gráficos temporais.

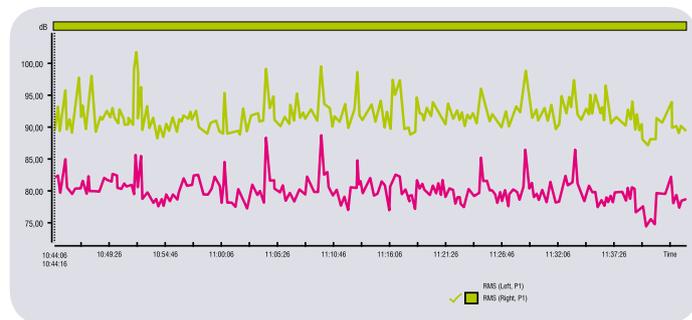


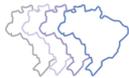
Figura 9 – Histograma do canal direito e esquerdo. Fonte: pelo autor

É correto afirmar que o protetor auricular apresentou resultados satisfatórios para os níveis de ruído da empresa pesquisada quando: a) foi acoplado ao capacete modelo HPE; b) foi utilizado com óculos de segurança sustentados por elástico, com a haste ajustada ao tamanho do rosto, fazendo a cobertura das orelhas de forma vertical. Isso porque, nas frequências 1000Hz, 2000Hz e 4000Hz, com níveis de ruídos entre 89 dB(A) e 93 dB(A), ele apresentou resultados acima do NRRsf.

O simples cálculo dos níveis de intensidade encontrados nas exposições de ruído, reduzindo o NRRsf fornecido pelo fabricante para a escolha do EPI adequado ao risco (atendimento à NR-6 – item 6.3), é insuficiente para garantir a proteção dos trabalhadores.

Nos dias atuais, com tecnologia avançada e conhecimento de melhores práticas, é necessária, para aprimoramento da informação, a conjugação das dosimetrias, dos desvios identificados nas audiometrias (exame periódico) e do aprofundamento da investigação (com a utilização dessas novas ferramentas) considerando a plena implantação do programa.

Como resultado, obtivemos um diagnóstico que possibilitou nortear diversos requisitos do PCA e atender à legislação vigente, entre eles:



- ▶ A seleção do EPI tecnicamente adequado ao risco (9.3.5.5 – a);
- ▶ Programa de Treinamento (9.3.5.5 – b);
- ▶ O atendimento ao 15.9 do PPP;
- ▶ A avaliação de eficácia da proteção auditiva utilizada (9.3.5.6);
- ▶ Melhoras no PCA (treinamento, inspeção, troca, tratamento de fontes, etc.);
- ▶ Preenchimento do SEFIP, Resposta ao NTEP, Embasamento do Laudo de Insalubridade;
- ▶ Estudo epidemiológico (NR-7);
- ▶ Estudos para adoção de medidas de controle.

Referências Bibliográficas

ANSI. *“Microphone-in-Real-Ear and Acoustic Test Fixture Methods for the Measurement of Insertion Loss of Circumaural Hearing Protection Devices,”* American National Standards Institute, S12.42-1995, New York, EUA.

ANSI. *“Method for the Measurement of Real-Ear Protection of Hearing Protectors and Physical Attenuation of Earmuffs,”* American National Standards Institute, S3.19-1974 (ASA STD 1-1975), New York, EUA, 1974.

ANSI. *“Methods for Measuring the Real-Ear Attenuation of Hearing Protectors,”* American National Standards Institute, S12.6-1997 (R2002), New York, EUA, 1997.

AVAGLIANO, A.; ALMEIDA, K. *Estudo do desempenho de diferentes tipos de protetores auditivos.* Rev. CEFAC, São Paulo, v. 3, n. 1, 2001.

BATISTA, P.M.G. *A Influência do tamanho, do material e da correta colocação do protetor auditivo nos limiares auditivos.* 2008. 95f. Dissertação (Mestrado em Fonoaudiologia) Departamento de Audiometria. Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2008.

BERGER, E.H. *Preferred Methods for Measuring Hearing Protector Attenuation.* Congress and Exposition on Noise Control Engineering, Rio de Janeiro/RJ, 2005.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Legislação.* [documentos on-line] 2007. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/seg_sau/leg_epi_default.asp>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Série A: Normas e Manuais Técnicos. Área Técnica da Saúde do Trabalhador, *“Protocolos de Complexidade Diferenciada: Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR)”*, Brasília D.F., 2006.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Anuário Estatístico da Previdência Social.* Brasília: s.n., 2008.

CIOTE, F.A.; CIOTE, R.F.F.; HABER, J. *Análise da atenuação de ruído de protetores auriculares.* Exacta, São Paulo, v. 3, p. 71-77, 2005.

EN 352-1:2002. *“Hearing protectors - General requirements - Part 1: Ear-Muffs,”* CEN, 2002.

EN 352-2:2002. *“Hearing protectors - General requirements - Part 2: Ear-plugs,”* CEN, 2002.

GERGES, Samir N.Y. *Protetores auditivos.* In VIEIRA, S.I. et al. Medicina básica do trabalho. 2. ed. Curitiba, Gênese, p. 155-84, 2000.

GERGES, Samir N.Y. *Ruído Fundamentos e controle.* 2. ed. Florianópolis, NR, 696 p. 2000.

GERGES, Samir N. Y. *Acústica Industrial, nova medição de dose de ruído em bandas de frequência para avaliação dos protetores auditivos.* São Paulo: Revista CIPA (103 -104), setembro/2007.

OSHA, Technical Manual, Section III, Cap.5: *“Noise and Hearing Conservation,”* EUA, 2006 (www.osha.gov).

ISO. *“Acoustics - Hearing Protectors - Part 1: Subjective Method for the Measurement of Sound Attenuation,”* International Organization for Standardization, ISO 4869-1:1990(E), Switzerland.

ISO. *“Acoustics - Determination of Sound Immissions from Sound Sources Placed Closed to the Ears, Part 1: Technique using Microphones In Real Ears (MIRE Technique),”* International Organization for Standardization, ISO/DIS 11904-1:2000, Switzerland.

NIOSH. *“Occupational Noise Exposure,”* Revised Criteria, EUA, 1998.

NIELSEN, R. M. *Comportamento de três protetores auriculares tipo concha em ambientes de baixa frequência.* 2001. 67f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) Departamento de Engenharia de Produção. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

REIKAL, F. *Desenvolvimento e Avaliação Metrológica de Sistema para Ensaio de Atenuação de Ruído de Protetores Auditivos pelo Método Subjetivo.* 2003. 148f. Tese (Doutorado em Engenharia Mecânica) Departamento de Engenharia Mecânica. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

RIFFEL, G. *Desenvolvimento de um sistema para medição e avaliação da atenuação dos protetores auditivos: Estudo de caso comparativo em laboratório e em campo.* 2001. 250f. Tese (Doutorado em Engenharia Mecânica) Departamento de Engenharia Mecânica. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

ROBLES, J. M. E. *Atenuação do Ruído dos Protetores Auditivos pelo uso da técnica MIRE.* 2008. 99f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Mecânica) Departamento de Engenharia Mecânica. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

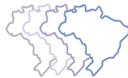
Programe-se
para
o VI CBHO
São Paulo - 2011

O VI Congresso Brasileiro de Higiene Ocupacional em 2011 acontecerá em São Paulo, de 20 a 24 de agosto, sendo que nos dias 20 e 21 de agosto (sábado e domingo) serão oferecidos os tradicionais cursos de aperfeiçoamento em Higiene Ocupacional, promovidos pela ABHO.

É uma grande oportunidade de congregarmos todos os Higienistas, de atualizar nossos conhecimentos e de divulgar os trabalhos desenvolvidos no decorrer do ano. O tema central do evento este ano será Educação em Higiene Ocupacional como Contribuição para uma Gestão Sustentável.

Programe-se, desde já, para apresentar seu trabalho na sessão de Temáticas Livres.

Mais informações no site da ABHO – www.abho.org.br



RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELOS DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE DO TRABALHO

José Eduardo Duarte Saad¹



Tomando conhecimento de que a Advocacia Geral da União-AGU tem ajuizado, com fulcro no art. 120, da Lei n. 8.213, de 24.7.1991, ações regressivas contra os empregadores que causaram danos à previdência social em virtude dos acidentes do trabalho sofridos pelo seus empregados, houvessem por

bem elaborar este artigo para destacar a importância do cumprimento das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho pelo empregador. Esse cumprimento tem como objetivo precípuo, não apenas proteger a vida e integridade física dos trabalhadores, mas, também, **pré-constituir provas que demonstrem que o empregador não pode ser responsabilizado civilmente pelos alegados danos nessas ações regressivas ou em outras demandas movidas contra si.**

Destaque-se que a Advocacia Geral da União editou, em 2009, uma **“Cartilha acerca da Atuação nas Ações Regressivas Acidentárias”**, que ficou disponibilizada em seu site. Essa cartilha tem o objetivo de imprimir eficiência máxima aos atos de seus membros no esforço de ressarcir os cofres públicos das despesas sofridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em decorrência dos acidentes do trabalho.

Senão, vejamos.

I) DO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA *versus* RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO SOCIAL NA FIXAÇÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO

A Emenda n. 20/98 deu ao § 10 do art. 201, da Constituição, a seguinte redação:

“Art. 201 -... (“omissis”).

§ 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.”

De conseguinte, afigura-se-nos estéril uma discussão acerca da maior ou menor utilidade social da privatização do seguro de acidentes laborais. É ela, hoje, uma realidade só suscetível de modificação mediante nova Emenda Constitucional.

O que, neste instante, desperta nossa atenção, ou melhor, nosso interesse, é a regra agasalhada no inciso XXVIII, do art. 7º da Constituição da República, que assegura ao trabalhador, *verbis*:

“XXVIII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”

Da leitura desse dispositivo constitucional, observa-se que o constituinte, ao estabelecer os direitos dos trabalhadores, reconheceu duas indenizações, independentes e acumuláveis, quais sejam (a) a acidentária, a ser exigida do INSS, lastreada na **responsabilidade objetiva**; e (b) a de natureza civil, a ser paga pelo empregador, se incorrer este em **dolo ou culpa**, isto é, se ficar provada sua **responsabilidade subjetiva**.

Assim, por essa norma constitucional, é o empresário obrigado a custear o seguro de acidentes do trabalho a cargo do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). Contudo, essa obrigação legal do empregador não impede que seu empregado, que sofreu um acidente do trabalho, mova-lhe uma ação com estribo no supracitado inciso constitucional, postulando o pagamento de uma indenização por danos materiais e danos morais.

Só na Justiça do Trabalho da cidade de São Paulo contam-se aos milhares as ações judiciais propostas contra empresários para responsabilizá-los pelos efeitos danosos de um acidente do trabalho, independentemente do benefício previdenciário.

A par disso, temos também o arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, *verbis*:

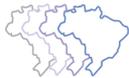
“Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

“Art. 121 - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”.

Do que vimos de dizer e tendo em vista a doutrina e a legislação, inclusive de outros países, infere-se que o processo evolutivo do direito do acidentado a uma reparação do dano sofrido seguiu, em síntese, a seguinte trajetória:

¹ Membro Honorário da ABHO. Advogado. Professor.

Ex-Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho, em São Paulo. Ex-Assessor Jurídico de Ministro do Supremo Tribunal Federal



I - Ao tempo em que prevalecia a **teoria subjetiva da responsabilidade** pelo dano (aquiliana ou extracontratual), a indenização ao empregado acidentado só se concedia quando provada a culpa do empregador pelo acontecimento.

Dessa maneira, era bem baixo o número de acidentes com pagamento de indenização, pois a maioria deles era atribuída à força maior ou ao caso fortuito.

A doutrina e a jurisprudência, a pouco e pouco, foram polindo as arestas mais impiedosas da teoria subjetiva, a começar pela inversão do ônus da prova. Cabia ao empregador provar sua inocência.

II - A **teoria da responsabilidade objetiva** do empregador foi o passo mais avançado e firme rumo à reparação do dano em virtude do acidente do trabalho.

Era o empresário responsável pelo acidente só pelo fato de desenvolver uma atividade suscetível de provocar o evento.

III - A última etapa dessa linha evolutiva da defesa do acidentado no trabalho é a **teoria do risco social**, que inseriu o respectivo seguro entre os seguros obrigatórios, com fundamento na teoria da função social da empresa. Se esta presta serviços à coletividade e, no desempenho dessa missão, manifestam-se as causas geradoras do infortúnio laboral, justo é que o todo social seja convocado para dar cobertura à reparação pecuniária.

Olhar retrospectivo sobre a legislação acidentária também revela o permanente interesse do Poder Público em assegurar ao trabalhador acidentado a indenização reparatória do dano que lhe foi causado.

Hoje, por toda a parte, é respeitado o princípio de que a sobredita indenização conta com o aval do poder público, a qual tomou o lugar do direito resultante da aplicação da teoria subjetiva da culpa.

Passando em revista as leis de vários países, conclui-se que a regra é a indenização tarifada, com exclusão da outra arrimada na responsabilidade subjetiva ou aquiliana (culpa). A exceção é admitir a cumulação das duas indenizações.

Na Argentina, por exemplo, tem o trabalhador a faculdade de optar pela reparação automática fundada em lei ou pela indenização a ser debatida em juízo segundo os princípios da responsabilidade civil derivante da culpa do empregador.

Em nosso País, elegeu o legislador a fórmula cumulativa das duas reparações: uma de natureza previdenciária, com apoio na Lei n. 8.213/91 e outra, de natureza civil-trabalhista, com supedâneo na própria Constituição (inciso XXVIII, art. 7º).

Qual a solução que consulta, realmente, aos interesses nacionais: a de uma única indenização calculada segundo os parâmetros de tabela oficial acidentária ou a acumulação das indenizações nos termos do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República, depois de provado o dolo ou culpa do empregador?

Se seguirmos as linhas predominantes do direito comparado sobre infortunistica (acidente do trabalho), observa-se que existe a opção pela reparação tarifada unicamente.

No Brasil, adotou-se a solução cuja chave é dada pelo supramencionado dispositivo constitucional: a) indenização previdenciária, apurada sob o critério da responsabilidade objetiva; b) e, cumulativamente à indenização previdenciária, uma outra indenização prevista no direito comum, quando haja a comprovação da culpa grave, leve ou levíssima do empregador, ou, então, quando fique demonstrado seu dolo. Aplica-se, a esta última hipótese de indenização pelo direito comum, a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador.

É imperioso dar-se ao trabalhador a maior proteção possível, mas não se devem perder de vista as características da atual conjuntura produzida, sobretudo, pela abertura da economia pátria que expôs a empresa à implacável concorrência estrangeira.

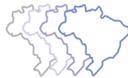
Daí a importância de o empregador pré-constituir provas robustas, preferencialmente documentais, de que cumpre com as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho e das recomendações ditadas pela ciência aplicáveis ao ambiente de trabalho. Com a produção dessa pré-constituição de provas documentais, evita-se que haja a punição com o surgimento de um passivo trabalhista oculto reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Aí reside o relevante papel de todos os profissionais da área técnica do empregador, que deverão estar vigilantes quanto ao respeito das complexas normas de segurança, higiene e medicina do trabalho.

É mister pôr em equilíbrio o amparo ao trabalhador e o interesse coletivo na sobrevivência da empresa, devendo esta se acautelar na produção de documentos que comprovem, robustamente, o cumprimento dessas suas obrigações legais na área de prevenção de acidentes.

II) BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E AÇÃO REGRESSIVA DA UNIÃO FEDERAL CONTRA O EMPREGADOR:

Reza o artigo 120 da Lei n. 8.213 (Plano de Benefícios da Previdência Social), de 24 de julho de 1991, *verbis*:



“Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.”

Eis um exemplo de redação que não deve ser seguido por ninguém.

A norma não deixa bem claro em que hipótese fática se admite a ação regressiva contra o empregador.

Cinge-se a dizer que “nos casos de negligência...”. Mas não esclarece que casos são esses.

Será o de simples desobediência às normas legais que dizem respeito à preservação da saúde ocupacional?

Mas, aí, a infringência da disposição é punida, apenas, com multa que, nos termos da CLT, é aplicada por órgãos do Ministério do Trabalho. Não será admissível, no caso, ação regressiva da Previdência Social, eis que seu órgão gestor nenhum dano sofreu.

Tudo está a indicar que o legislador, canhestramente, pretendeu dizer que, nos casos de acidente do trabalho provocados por omissão do empregador, é lícito à previdência social propor contra ele ação regressiva.

Assim colocada a questão, nasce a exigência de determinos no exame do trecho do artigo acima transcrito e que é o seguinte: “Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...”

A negligência é apontada, no inciso II do art.18 do Código Penal, como uma das causas do resultado que se classifica como crime culposo. Vem a ser – no entendimento de **Damásio de Jesus** (Código Penal Anotado, ed. Saraiva, 2a. edição, 1991, pág.52) – “a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado. Por exemplo: deixar arma de fogo ao alcance de uma criança.”

In casu, o resultado não é previsto, embora previsível. É o que comumente se designa de culpa própria.

Salienta **Celso Delmanto** (Código Penal Comentado, 3ª edição, Edição Renovar, 1991, pág.31) que “nos crimes culposos deve haver nexos causal entre a conduta e o resultado; como este é reprovável pela desatenção do agente ao dever de cuidado para evitar o previsível, se o resultado estava fora da relação de causalidade, também estava fora da previsibilidade. Há culpa na omissão do fornecimento de equipamentos de proteção individual e na falta de fiscalização de seu uso obrigatório, em trabalhos de risco previsível (TARS, RT 631/344). Não há culpa, se o

agente não omitiu qualquer providência tendente a evitar o acidente, em obra da qual era empreiteiro e não houve desrespeito à exigência de cautela ou proteção (STF,RT 644/354)”

Do exposto, conclui-se que, no âmbito penal, se caracteriza o crime culposo quando provado ser o acidente do trabalho resultante da negligência do empregador no cumprimento de norma legal objetivando a proteção do empregado no local de trabalho.

Essa negligência se traduz por omissão (verbi gratia, deixar de fornecer equipamento de proteção individual – EPI - na execução de trabalho perigoso ou insalubre) ou por ação (praticar ato vedado por lei).

É bem de ver que não se atribui responsabilidade penal ao empresário por todo acidente do trabalho que venha a ocorrer no seu estabelecimento. A responsabilidade penal é sempre pessoal. De consequência, se o acidente resulta da negligência de um subordinado na execução de providências autorizadas pelo empregador, é evidente que a responsabilidade do evento se há de imputar àquele e não a este.

Na órbita civil, conceitua-se a negligência de modo semelhante ao do direito penal, mas com uma pequena diferença: é, sempre, do empregador a responsabilidade por todas as consequências do acidente do trabalho resultante da negligência de um subordinado (culpa in vigilando ou culpa in eligendo).

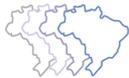
É o que se infere do artigo 186 e inciso III do art. 932 do Código Civil.

Todavia, por meio do seguro de acidentes do trabalho, a empresa transfere para a Previdência Social a responsabilidade pelo tratamento médico-hospitalar e pelo pagamento do auxílio-doença enquanto persistir o afastamento do empregado ou, conforme o caso, o pagamento da pensão aos dependentes do acidentado se vier a falecer.

Finalmente, no §2º do art.19 da Lei n. 8.213/91, é declarado que “constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.” A multa está indicada no art.133 do mesmo diploma legal.

Do falado até aqui se infere que o desrespeito a uma norma legal referente à segurança e higiene do trabalho expõe o empregador:

- a) à multa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho - arts. 154 a 200;
- b) a um processo de contravenção penal e



ARTIGO TÉCNICO

- c) se de sua negligência resultar um acidente do trabalho, à ação regressiva proposta pela Previdência Social e uma outra de perdas e danos materiais e morais pela vítima do acidente.

No direito comparado, não encontramos exemplo de penalidades tão pesadas quão variadas ao empresário que se conduz negligentemente no cumprimento das disposições legais atinentes à saúde ocupacional.

É incontestável que, na esfera penal, não é difícil definir a culpa do responsável por um acidente do trabalho.

E, no campo do direito civil, quem sofre os efeitos da conduta culposa do empregador?

São o acidentado e, segundo o art. 120, da Lei n. 8.123/91, também o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: o trabalhador porque fica impossibilitado de trabalhar, temporária ou definitivamente; o INSS porque tem de pagar ao acidentado o benefício previsto em lei e suportar os encargos decorrentes do tratamento do empregado.

Antes da Constituição de 1988, a vítima do acidente do trabalho, paralelamente à reparação prevista na lei específica a cargo da Previdência Social, tinha ainda o direito – consagrado na doutrina e na jurisprudência – de arguir a responsabilidade civil do empregador e obrigá-lo, por meio de ação judicial, a pagar-lhe uma indenização que complementasse a de índole previdenciária, quando ficasse comprovada a **culpa grave dele, empregador**. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 229 com a seguinte redação: **“A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”**.

Nessa época anterior à Constituição de 1988, aplicando a teoria subjetiva da responsabilidade civil, a doutrina e a jurisprudência faziam as várias distinções sobre a natureza e extensão da culpa: a) culpa grave, leve e levíssima; b) culpa contratual e extracontratual ou aquiliana; c) culpa in eligendo (ter escolhido mal o preposto) e culpa in vigilando (ter vigiado ou fiscalizado mal o preposto); d) culpa in committendo (ou em cometer ou fazer), in omittendo (ou em omitir) e in custodiendo (em guardar); e) culpa in concreto e culpa in abstracto.

Washington de Barros Monteiro, dissertando sobre os três níveis de culpa (grave, leve e levíssima), esclarece a questão com as seguintes palavras: “Culpa lata ou grave é a falta imprópria ao comum dos homens, é a modalidade que mais se avizinha do dolo. Culpa leve é a falta evitável com atenção ordinária. Culpa levíssima é a falta só evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular” (s/ob. “Curso de Direito Civil”, vol. 5, pg. 449/450, ed. 2003).

Como deixamos assinalado, esse direito do acidentado não estava expressamente consignado em texto legal; era de construção exclusivamente doutrinária e pretoriana.

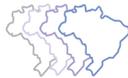
Foi a Constituição de 1988 que, no inciso XXVIII do art. 7º, veio a estatuir, na espécie, ter o empregado direito a “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa”. Consagrava-se, constitucionalmente, a cumulação da ação acidentária com a de perdas e danos materiais ou morais. Nesse caso, a responsabilidade do empregador surge em decorrência da apuração de sua culpa, mesmo grave, leve ou levíssima, ou de algum comportamento doloso, isto é, com a intenção dirigida para causar a lesão ao trabalhador.

De qualquer forma, essa norma constitucional, ao exigir que a responsabilidade do empregador pelos danos sofridos pelo seu empregado no caso de acidente do trabalho seja apurada com base no dolo ou na culpa, afastou a aplicação do art. 927, parágrafo único do atual Código Civil, que afirmou, categoricamente, que a responsabilidade civil surge mesmo quando não ocorre a culpa ou, então, quando a atividade do empregador implicar, por sua natureza, risco para os seus trabalhadores: “Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a **atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem**”.

Para o Direito do Trabalho, conforme o inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição, a responsabilidade do empregador pelos danos sofridos pelo seu empregado em virtude de acidente do trabalho terá de ser sempre provada sob o critério subjetivo, isto é, deverá ser demonstrada na ação judicial sua culpa (grave, leve ou levíssima). Portanto, a própria norma constitucional afasta o critério objetivo para a caracterização dessa responsabilidade do empregador, isto é, não basta que se alegue ter sofrido o empregado o acidente do trabalho. Terá de ser provado que esse dano sofrido pelo empregado seja decorrente da culpa grave, leve ou levíssima do seu empregador.

O Texto Maior, mais adiante, no § 10, do art. 201, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

Essa disposição constitucional não condiciona, à ausência de culpa ou dolo por parte do empregador, a assunção, pelo INSS, de toda a responsabilidade pelas consequências do acidente do Trabalho.



O seguro de acidentes do trabalho ganha a natureza de um seguro social que, basicamente, não se distingue da operação de seguro realizada no âmbito privado, especialmente como se lê do citado § 10, desse art. 201, da Constituição. Damos a palavra a **Alonso Olea e Tortero Plaza** (Instituciones de Seguridad Social, 13a. ed., Editorial Civita, 1992, Madrid, pág. 25) para dizer-nos como se identifica o seguro social obrigatório, consoante concepção de **Bismarck**:

“...que engendrou, no fim do século XIX, o que basicamente segue sendo uma operação de seguro – com suas notas básicas, portanto: seleção dos riscos cobertos, sem considerar a indigência, ou não, do segurado; aleatoriedade ou incerteza individual do sinistro; formação de fundo mútuo comum com que atendê-lo; tratamento matemático-financeiro da relação entre uma e outra, para que a presença do fundo elimine a álea a respeito do coletivo assegurado, tem, não obstante, as características especiais de que sua amplitude e obrigatoriedade derivam.”

De fato, o seguro social e o privado têm algumas características comuns, como a seleção de riscos, cálculos atuariais, custeio, incerteza do risco etc. Mas, distinguem-se nos seguintes pontos: a) no seguro privado, é imprescindível a celebração de um contrato entre o interessado e a empresa; b) no seguro social, o segurado é integrado compulsoriamente no plano de proteção social e suas contribuições são fixadas pelo Poder Público; c) no seguro privado, a inadimplência do segurado extingue o contrato, enquanto no seguro social, a inadimplência da empresa não tem qualquer reflexo na situação do empregado.

Rápida pesquisa, orientada pelos princípios do direito comparado, fez-nos perceber que inexistia norma legal autorizando a empresa seguradora a mover ação regressiva contra segurado (no caso, o empregador) que se portou culposamente no desencadeamento do sinistro.

Nossa legislação reguladora do seguro privado (Decreto-lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e seu regulamento baixado pelo decreto n.60.459, de 13 de março de 1967) não agasalha disposição semelhante à do art.120 da Lei n.8.213/91. O mesmo dizemos no tocante ao Código Civil, ex vi do preceituado nos artigos 757 usque 802.

As regras constitucionais sobre o seguro contra o acidente do trabalho não fazem a menor alusão à possibilidade de a Previdência Social ajuizar ação regressiva contra o empresário que se houve com negligência no cumprimento da legislação referente à segurança e medicina do trabalho.

Merece análise a aplicação do inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição em cotejo com a parte final do parágrafo único do art. 927, do Código Civil: “Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade**

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Ora, com fulcro nesse dispositivo do estatuto civil, alguns doutrinadores sustentam que a apuração da responsabilidade do empregador pelo acidente do trabalho deve ser feita independentemente da prova de sua culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida por ele implique, ou não, risco para seus trabalhadores. Isto é, adotam essas pessoas a denominada **teoria do risco acentuado** para caracterizar a responsabilidade civil pelo acidente do trabalho, independentemente da demonstração da culpa do empregador.

Todavia, temos entendimento em contrário. Somos de pensamento de que, mesmo quando a natureza da atividade desenvolvida pelo empregador provoque risco ao trabalhador, sua responsabilidade pelo acidente do trabalho sofrido por este surge quando existir a prova de sua culpa (grave, leve ou levíssima) ou, então, de seu dolo. Isso porque o inciso XXVIII, do art. 7º, da Constituição não excepciona essa hipótese da natureza da atividade de risco, devendo aqui ser aplicado o velho brocardo latino de que **onde a lei não distingue, descabe ao intérprete distinguir**.

Fechando essas considerações em torno do art. 120 da Lei n.8.213, o intérprete deve estar – como nós –, tomado de perplexidade diante da expressão “...normas-padrão de segurança e medicina do trabalho...”

Que normas são essas?

As que constam da Consolidação das Leis do Trabalho ou da Portaria n. 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, que reúne as Normas Regulamentadoras - NRs? Ou serão aquelas que, às vezes, patrões e empregados convencionam em um pacto coletivo? Atentando para os fins sociais da lei, diríamos que são o conjunto dessas normas.

Registre-se que o direito do trabalhador à segurança, higiene e medicina do trabalho foi alçado ao nível constitucional, como se lê do inciso XXII do art. 7º, da Constituição: “XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Sem muito esforço do que aqui foi exposto, constata-se que o acidente do trabalho e as doenças ocupacionais – aqui incluídas as doenças do trabalho e as doenças profissionais – provocam gravíssimas repercussões no campo jurídico, na vida empresarial e na vida pessoal e familiar dos trabalhadores.

Os diversos atores sociais – poder público, empregadores e seus trabalhadores – devem diligenciar para que se cumpram ou que se façam cumprir essas normas de segurança, higiene e medicina do trabalho.



“Educação em Higiene Ocupacional como contribuição para uma gestão sustentável”

Patrocinadores



INDUSTRIAL
SCIENTIFIC



Apoio



VI CONGRESSO BRASILEIRO DE HIGIENE OCUPACIONAL XVIII ENCONTRO BRASILEIRO DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS

São Paulo / 20 a 24 de agosto de 2011 / Hotel Novotel Jaraguá
20 e 21 (Cursos) e 22 a 24 (Eventos)

O papel essencial da prevenção primária na gestão dos riscos ambientais ocupacionais e, portanto, da Higiene Ocupacional, não só para a proteção dos trabalhadores, mas também para a preservação do meio ambiente, é seguidamente ignorado no contexto de estratégias para o desenvolvimento.

Além disso, a atuação do Higienista Ocupacional, por mais relevante que seja, nem sempre é devidamente compreendida e reconhecida. Dentre vários temas, há um que merece reflexão especial: o quanto a educação em Higiene Ocupacional tem ou não aberto espaços e preparado o profissional da área para atuar nas organizações não apenas com excelência técnica mas também como meio para viabilizar ações e alternativas que possam contribuir para a sustentabilidade das empresas.

Por isso, a “Educação em Higiene Ocupacional como contribuição para uma gestão sustentável” será o tema principal do VI CBHO - Congresso Brasileiro de Higiene Ocupacional.

Para a ABHO, é urgente corrigir a falta de harmonização e a diferença de qualidade entre os cursos de formação existentes que se dedicam à

educação em Higiene Ocupacional, pois isso tem resultado na escassez de profissionais competentes que atuem de forma eficaz e completa e intervenham de modo correto e abrangente nos locais de trabalho, e ainda de modo integrado às questões ambientais, sociais e econômicas dentro das organizações.

Além disso, também é importante a discussão de estratégias para aumentar a conscientização sobre a importância da Higiene Ocupacional e promover a compreensão de seus princípios, para outros públicos, incluindo as mais diversas áreas técnicas, bem como o público gerencial, de modo que uma abordagem verdadeiramente multidisciplinar dos riscos nos locais de trabalho possa ser alcançada.

De outro lado, o evento também se propõe a nortear debates sobre a futura NR-35 “GESTÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO”, além das questões relacionadas à proposta de treinamento em HO e de certificação do “OH Learning” e suas implicações dentro do cenário brasileiro.

Por fim, questões técnicas e relacionadas a setores específicos, como o da Mineração, serão igualmente contempladas.

DESTAQUE

PAINEL PREMIADO DE PRÁTICAS BEM-SUCEDIDAS EM MEDIDAS DE CONTROLE PARA AGENTES AMBIENTAIS (o regulamento será divulgado no site da ABHO)

CURSOS

PREVISTOS:

- ✓ Básico de Higiene Ocupacional.
- ✓ Avançado em agentes químicos - materiais particulados.
- ✓ Avançado em agentes químicos - benzeno.
- ✓ Avançado em agentes físicos - calor.
- ✓ Avançado de agentes físicos - vibração.
- ✓ Avaliação econômica de estratégias de controle de riscos ambientais.
- ✓ Programa de proteção respiratória.
- ✓ Gestão de passivos de Higiene Ocupacional.

PAINÉIS (Plenário)

PRINCIPAIS TEMAS A SEREM ABORDADOS:

- ✓ A importância da educação e capacitação em Higiene Ocupacional para a sustentabilidade da gestão das organizações.
- ✓ A formação em Higiene Ocupacional no Brasil;
- ✓ As implicações do OH LEARNING e a certificação profissional do higienista.
- ✓ Higiene Ocupacional em atividades de Mineração.
- ✓ Higiene Ocupacional em atividades de Exploração, Produção e Transporte de Petróleo.
- ✓ Tecnologia da Informação e Higiene Ocupacional.

INSCRIÇÕES NOS EVENTOS

- ❖ As inscrições no VI CBHO e XVIII ENCONTRO e nos cursos pré-eventos deverão ser feitas pelo site www.abho.org
- ❖ A inscrição poderá ser paga por meio de boleto bancário ou depósito no Banco do Brasil, agência 3043-0, conta 95796-8.
- ❖ O número de vagas é limitado. As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem de recebimento das inscrições.
- ❖ **ATENÇÃO:** As inscrições só poderão ser canceladas **até** no máximo dia 12 de agosto de 2011, sendo devolvido o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor de inscrição pago.

TAXAS DE INSCRIÇÃO

CATEGORIA	Até 15/07		Até 15/08	
	Membro	Não membro	Membro	Não membro
VI CBHO e XVIII ENCONTRO	710,00	935,00	740,00	970,00
Curso 4 h	350,00	465,00	385,00	510,00
Curso 8 h	600,00	800,00	660,00	880,00
Curso 16 h	1.080,00	1.440,00	1.190,00	1.580,00

- ❖ As inscrições dos membros da ABHO no Congresso incluem almoço nos dias 22 e 23.
- ❖ Para os estudantes de cursos de formação de profissionais do SESMT e de especialização em HO será cobrado o valor de R\$ 400,00, até o dia 15 de julho, limitadas as vagas a 40 inscritos. O comprovante de matrícula no curso, fornecido pela secretaria da escola, deverá ser enviado para o fax (11) 3081-5909 ou 3081-1709.
- ❖ As inscrições na data de início do VI CBHO estão condicionadas à existência de vagas, e o valor será de R\$1.000,00, sendo aceito apenas o pagamento em dinheiro.
- ❖ Os cursos de 8 h e de 16 h incluem almoço.
- ❖ Os cursos serão confirmados apenas mediante preenchimento mínimo das vagas.
- ❖ Será fornecido certificado aos participantes com a frequência mínima exigida, bem como o material didático referente aos assuntos abordados. O Certificado de Frequência fornecido será válido no processo de manutenção da certificação do higienista certificado pela ABHO.

LOCAL DE REALIZAÇÃO E HOSPEDAGEM

O Congresso será realizado no Hotel Novotel Jaraguá, que está oferecendo um desconto especial para os participantes dos cursos e do VI CBHO. Para mais informações e reserva de hospedagem, entrar em contato diretamente com o hotel pelo telefone (+55)11/28027000 ou Fax (+55)11/28027053 ou pelo E-mail: reservas.novoteljaragua@accor.com.br

CHAMADA PARA TRABALHOS TÉCNICOS

APRESENTAÇÃO POR MEIO DOS PAINÉIS DE TEMAS LIVRES NO PLENÁRIO OU EM PÔSTER NA ÁREA DE EXPOSIÇÃO

Prazo para encaminhamento até 17/06/2011

A ABHO está oferecendo uma oportunidade para a divulgação de experiências de pesquisa e de educação na área de Higiene Ocupacional, usos de tecnologias de avaliação e controle dos riscos ambientais, estudos de casos, práticas bem-sucedidas em prevenção, gestão de riscos ambientais e outras aplicações das ferramentas da Higiene Ocupacional, no **VI CBHO - Congresso Brasileiro de Higiene Ocupacional e XVIII Encontro Brasileiro de Higienistas Ocupacionais**, a ser realizado de 20 a 24 de agosto próximo, no Hotel Novotel Jaraguá, em São Paulo.

Nos dias 20 e 21 de agosto, serão ministrados cursos de aperfeiçoamento em Higiene Ocupacional e no período de 22 a 24 de agosto de 2011, haverá palestras e conferências.

Nesse evento, a apresentação dos trabalhos livres vai ser agrupada pelos próprios processos da Higiene Ocupacional: antecipação, reconhecimento, avaliação e controle dos riscos ambientais, com ênfase em trabalhos nessas áreas que apontem para a relação entre educação e capacitação em Higiene Ocupacional e a gestão sustentável.

Para a apresentação de trabalhos técnicos deve-se observar o seguinte:

1. O conteúdo do trabalho deve se referir à Higiene Ocupacional.
2. Será dada preferência a trabalhos que tenham interface com o tema central do congresso:

“Educação em Higiene Ocupacional como contribuição para uma gestão sustentável”.

3. As apresentações devem estar associadas à aplicação de normas técnicas e legais, indicadores de desempenho, programas de gestão e de qualidade, metodologias de reconhecimento, avaliação e controle, estratégias de amostragem e demais aspectos que envolvam a prevenção dos riscos ambientais nos locais de trabalho e a valorização da atuação dos higienistas ocupacionais.
4. Trabalhos que não estejam relacionados ao tema oficial do Congresso poderão ser incluídos em “temas livres”, abertos para assuntos gerais de Higiene Ocupacional.
5. Não serão aceitos trabalhos que tenham apelos comerciais ou institucionais ou que visem à divulgação de produtos ou serviços.
6. Os interessados deverão encaminhar um resumo do trabalho, contendo:
 - 6.1 título;
 - 6.2 nome completo dos autores, destacando o apresentador;
 - 6.3 endereço completo para contato por correio tradicional e eletrônico, além de números de telefones;
 - 6.4 texto corrido (e não slides), em página tamanho A4, no MS Word, fonte Arial 12,

- com 300 a 400 palavras;
- 6.5 indicação no rodapé da página do processo da Higiene Ocupacional em que o trabalho melhor se insere (antecipação, reconhecimento, avaliação ou controle).
7. O resumo digitalizado deverá ser enviado para: secretaria@abho.com.br, tendo como assunto: Resumo de Trabalho VI CBHO.
8. **O prazo para recebimento dos resumos é 17 de junho de 2011, até as 18h.**
9. Os trabalhos selecionados permitirão que seus autores participem dos eventos com taxa de inscrição reduzida, equivalente ao menor valor publicado para membro da ABHO.
10. Somente profissionais regularmente inscritos no Congresso poderão fazer apresentações técnicas.
11. Os trabalhos selecionados para exposição oral devem ser preparados para apresentações de 20 minutos (no máximo).

OBS: o resumo é a única e principal fonte de dados para a comissão julgadora dos trabalhos. Portanto, o texto deve ser elaborado com as informações e os cuidados necessários para análise e posterior publicação.

Outras informações poderão ser solicitadas posteriormente, se necessário.

Exame de Certificação de Higienistas Ocupacionais e Técnico Higienistas Ocupacionais

Congresso da ABHO
São Paulo
20/agosto/2011 (sábado)

Durante o VI CBHO, será oferecida, mais uma vez, a oportunidade de participação no processo de certificação para os Higienistas ou Técnicos Higienistas Ocupacionais. Mais informações na Secretaria da ABHO (abho@abho.com.br) ou no site www.abho.org.br.

SKC E FASTER

O INÍCIO DE UMA PARCERIA DE SUCESSO

Bomba AirChek XR5000



- **Vazão de 5 a 5000ml/min**
- **Totalmente programável**
- **Ajuste digital de vazão**
- **Controle de vazão constante**
- **Compensação automática de pressão**
- **Operação extremamente simples!**
- **Intrinsecamente Segura**
- **Bateria recarregável com autonomia para mais de 10 horas de operação**



Monitores Passivos



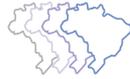
- **O melhor preço do mercado**
- **Altamente precisos e confiáveis**
- **Economize tempo e dinheiro**
- **Grande variedade de amostradores**
- **Possuem no mínimo 300g de sorbente**
- **Flexibilidade nas amostragens**
- **Modelos para amostragem de 24 horas**
- **Fácil e simples de usar e manusear**

Converse com nossos consultores

Distribuidor Autorizado

Fone: (11) 3129-9656
E-mail: faster@fasteronline.com.br
www.fasteronline.com.br





Quanto aos empregadores, devem eles ter sua atenção dirigida, primordialmente, na pré-constituição de provas documentais que demonstrem, robustamente, o cumprimento efetivo dessas citadas normas no ambiente do trabalho. Por exemplo, e na forma do art. 157, da CLT, impõe-se ao empregador:

1) instruir os empregados, através de ordens de serviço escritas, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças do trabalho e doenças ocupacionais;

2) quando não houver a possibilidade técnica de eliminar o agente insalubre, fornecer o equipamento de proteção individual (EPI) adequado, mediante recibo de entrega e com a declaração de que o empregado recebeu o devido treinamento de uso. Deve, ainda, ser fiscalizado seu uso correto;

3) manter sob guarda na contabilidade, com cópia no setor responsável pela segurança, higiene e medicina do trabalho da empresa, as notas fiscais de compra dos citados EPIs, com uma cópia do seu Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

4) elaborar e executar o denominado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), previsto na Norma Regulamentadora (NR) n. 9, da Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego. Esse documento deve ressaltar com clareza estes e outros tópicos:

4.1) as metas, prioridades e cronograma previstas no planejamento anual;

4.2) a estratégia e a metodologia de ação a ser utilizada no desenvolvimento do Programa;

4.3) a forma de registro, manutenção e divulgação dos dados obtidos durante a execução do Programa;

4.4) a avaliação, no mínimo anual, do desenvolvimento do Programa, com a indicação dos ajustes necessários;

4.5) Devem ser mantidos todos os registros:

4.5.1) das avaliações ambientais e monitoramentos dos riscos e das exposições dos trabalhadores, com indicação dos equipamentos utilizados, inclusive comprovação da sua aferição, e da metodologia empregada;

4.5.2) das medidas de controle implantadas e da avaliação de sua eficácia.

5) elaborar e executar o denominado Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), disciplinado na Norma Regulamentadora (NR) 7, da citada Portaria n. 3.214/78. Nesse Programa, merecem ser destacadas as seguintes matérias:

5.1) indicação do coordenador do PCMSO, quando exigido pela NR;

5.2) planejamento anual das ações de saúde a serem desenvolvidas;

5.2) realização de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais;

5.3) os exames médicos periódicos devem ser feitos de forma a verificar se as condições ambientais e as medidas de controle de caráter coletivo,

administrativo ou individual existentes estão protegendo todos os trabalhadores, inclusive os hipersuscetíveis;

5.3.1) no caso de identificação de trabalhadores hipersuscetíveis, que podem sofrer efeitos adversos à saúde mesmo quando respeitados os limites de exposição, devem ser registradas todas as medidas que foram adotadas para protegê-los

5.4) arquivamento de uma das vias do Atestado Médico Ocupacional – ASO, bem como comprovação da entrega ao trabalhador e uma das vias desse Atestado, que deverá conter todas as exigências previstas na NR-7;

5.5) manutenção dos registros dos exames médicos. Incluindo a avaliação clínica e exames complementares. Conclusões e medidas aplicadas, por todo o período em que trabalhar na empresa e pelo menos 20 anos após o desligamento do trabalhador;

5.6) relatório anual discriminando por setores da empresa, o número e natureza dos exames médicos realizados, estatísticas de resultados considerados anormais e quais as medidas que foram adotadas nesses casos para proteger a saúde dos trabalhadores;

5.7) no caso de constatação de ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais, ou verificação de qualquer disfunção de órgão ou sistema biológico, a emissão de CAT, a indicação do afastamento do trabalhador da exposição ao risco; o encaminhamento à Previdência Social e a orientação ao empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle;

6) velar para que as atas de reuniões da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes retratem com clareza o cumprimento ou descumprimento das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, além de demonstrar que existe pleno entrosamento entre ela e o Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa, se houver, ou, então, o corpo do pessoal técnico-administrativo. Quanto às atribuições da CIPA, inscritas no item 5.16, da NR-5, devem elas retratar seu fiel cumprimento, especialmente no que tange ao que segue:

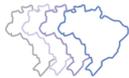
6.1) identificação dos riscos do processo de trabalho, e elaboração do mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores, com assessoria do SESMT, onde houver;

6.2) elaboração de plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança, higiene e saúde no trabalho;

6.3) participação na implementação e no controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como na avaliação das prioridades de ação, nos locais de trabalho;

6.4) realização periódica das verificações nos ambientes e condições de trabalho, visando à identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;

6.5) realização, a cada reunião, da avaliação do



cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho, discutindo as situações de risco que foram identificadas;

- 6.6) divulgação aos trabalhadores das informações relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho;
- 6.7) participação, com o SESMT, onde houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e processo de trabalho relacionados à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores;
- 6.8) requerimento ao SESMT, quando houver, ou ao empregador, para a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores;
- 6.9) colaboração no desenvolvimento e implementação do PCMSO e PPRA e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;
- 6.10) divulgação e promoção do cumprimento das Normas Regulamentadas da Portaria n. 3.214/78, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho;
- 6.11) participação, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador na análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e proposição de medidas de solução dos problemas identificados;
- 6.12) requisição ao empregador e análise das informações sobre questões que tenham interferência na segurança, higiene e saúde dos trabalhadores;
- 6.13) requisição ao empregador das cópias das CAT (comunicação de acidente do trabalho) emitidas;
- 6.14) etc.

7) manter relatórios técnicos lavrados em periodicidade adequada aos riscos existentes, e toda documentação relativa aos trabalhos realizados, tais como especificação da metodologia utilizada, equipamentos de avaliação, com seus respectivos certificados de calibração, quando for o caso, comprovação de treinamentos, etc. Dessa forma, esses relatórios poderão ser usados em juízo ou fora dele, em sede administrativa em virtude da fiscalização prevista em lei do Ministério do Trabalho e Emprego, ou de atuação do Ministério Público do Trabalho;

8) promover auditoria dos trabalhos realizados, ao menos anualmente, por pessoas externas à empresa, que sejam especialistas de renome na aplicação dessas normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, com amplo conhecimento do arcabouço legal, de forma a validar as medidas que estejam sendo adotadas;

9) etc.

Por seu turno, os empregados devem observar o cumprimento de todas essas normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo seu empregador. É fundamental, também, que haja uma colaboração intensa dos trabalhadores,

comunicando todos os fatos que entendam que podem colocar em risco a sua saúde ou integridade física, para permitir ao empregador a adoção das medidas necessárias. Ressalte-se que o próprio art. 158, da CLT, estabelece que lhes cabe o dever de colaborar com o seu empregador quanto à aplicação dessas normas de segurança, higiene e medicina do trabalho.

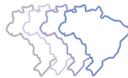
Em conclusão: para que surja a obrigação do empregador em pagar uma indenização por dano moral ou material, decorrente de acidente do trabalho, é necessário que, além da demonstração do dano, haja o nexo de causalidade entre sua ocorrência e as atribuições executadas pelo empregado. Presente esse elemento, impõe-se a necessidade de haver a prova de que o empregador contribuiu, dolosa ou culposamente, para a ocorrência do acidente do trabalho, nele incluídas a doença do trabalho e a doença profissional. Isto é, aqui se aplica a teoria da **responsabilidade subjetiva do empregador**.

Assim, por não se cuidar de hipótese de **responsabilização objetiva do empregador** (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), a reparação perseguida pressupõe o concurso dos seguintes requisitos: a) ação ou omissão do empregador, culpa ou dolo do agente; b) dano sofrido pelo trabalhador e c) relação de causalidade.

Se inexistir prova do nexo causal entre as atividades desempenhadas e o acidente do trabalho ou a enfermidade, que acometeu o trabalhador, tampouco de que tenha o empregador agido com dolo ou culpa (grave, leve ou levíssima), segue-se indevida a reparação que venha a ser postulada contra ele.

Do exame da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, observa-se que existe a forte tendência de condenar o empregador no pagamento da indenização pelo acidente do trabalho desde que fique provada no processo sua **responsabilidade subjetiva** pelo evento. Isto é, surge essa responsabilidade caso seja provado ter ele agido com dolo ou, então, com culpa (grave, leve ou levíssima), como se lê das seguintes ementas:

“RECURSO DE REVISTA - REPARAÇÃO CIVIL - DOENÇA PROFISSIONAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR 1. O constituinte, ao estabelecer os direitos dos trabalhadores, previu duas indenizações, autônomas e cumuláveis: a acidentária, a ser exigida do INSS, lastreada na responsabilidade objetiva; e a de natureza civil, a ser paga pelo empregador, se incorrer em dolo ou culpa. 2. No caso, a responsabilização do Reclamado depende da caracterização do elemento culpa, pois as atividades exercidas pela Reclamante em suas funções de bancária não implicam em risco profissional a ser suportado pelo empregador de forma objetiva. Aplica-se, portanto, a regra geral da responsabilidade subjetiva. Recurso de Revista conhecido



e provido” (Processo RR n. 139300-85.2004.5.05.0611; Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 12/03/2010);

“I. II - Recurso do reclamado - Dano material - Cumulação da pensão mensal do artigo 950 do CC de 2002 com o benefício previdenciário. 1. Da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem consequências distintas, uma relacionada ao benefício-acidentário a cargo do Instituto de Previdência social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social, e outra associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva. 2. Vale dizer que as pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente de trabalho reclamam proteções distintas, uma de responsabilidade do Instituto de Previdência social e outra do empregador, no caso de ter concorrido por culpa ou dolo pelo infortúnio do trabalho. 3. É o que se infere claramente do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, segundo o qual são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. 4. Daí a forçosa ilação de a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equiparar a verbas genuinamente trabalhistas, inconfundível com o benefício previdenciário acaso concedido ao empregado acidentado, seja pelo Instituto de Previdência social, seja pela previdência privada complementar. 5. Por conta da singular situação vivenciada pelo empregado, vítima de infortúnio do trabalho, de o ordenamento jurídico lhe ter assegurado vantagens inteiramente distintas, a sua cumulação não propicia eventual afronta ao artigo 950 do Código Civil de 2002, muito menos aos artigos 186 do CC/2002 e 5º, II, da Constituição. 6. O fato de a autora também ser beneficiária da PREVI, instituição mantida pelo Banco do Brasil, não elide este entendimento. Nesse sentido já se pronunciou esta corte (RR - 99/2006-014-10-00.1, relator ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª turma, data de publicação: 10/10/2008). 7. Recurso não conhecido.. (TST; RR 2839/2007-007-09-00.2; 4ª. T.; Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; DEJT 26/02/2010; Pág. 974);

“RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA DA EMPREGADORA. I - É certo que para o reconhecimento do direito à indenização por dano moral ou material, é imprescindível, a teor do artigo 7º, XXVIII, da constituição, prova de que o empregador concorrera, pelo menos, a título de culpa leve. Isso porque, diferentemente do próprio infortúnio do trabalho, cuja reparação está a cargo do Instituto de Previdência, a indenização suplementar dele proveniente assenta-se no

princípio da responsabilidade subjetiva. II - Constata-se ter o colegiado de origem extraído a culpa da empregadora da forma negligente com que procedera em relação à segurança do seu empregado, já que se omitira ao dever legal de lhe oferecer condições adequadas de trabalho, observando a NR-12 relativamente ao comando de acionamento da máquina rebidadeira e ao oferecimento de dispositivo de segurança de emergência, encontrando-se aí subjacente a aplicação do artigo 157 da CLT, pelo que se afasta qualquer indício de ofensa aos artigos 5º, II e X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927 do CC/2002.” (TST; RR 750/2006-150-15-00.8; 4ª. T.; Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; DEJT 04/12/2009; Pág. 829);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (ART. 7º, XXVIII, DA CF). COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA CULPA. LESÃO COM REPERCUSSÃO NA INTIMIDADE E NA VIDA PRIVADA DO TRABALHADOR. 1. O dano moral ocasionado por acidente de trabalho ou doença profissional tem sentido quando se verifica a repercussão da lesão do empregado na sua imagem, honra, intimidade ou vida privada. 2. Além disso, essa lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII). 3. *In casu*, o regional salientou que a reclamante sofre de mesopatía laboral denominada de síndrome dos túneis dos carpos dos punhos direito e esquerdo, que acabou por afastá-la do labor por tempo indeterminado, tendo em vista a concessão do auxílio de doença por acidente de trabalho. Frisou, ainda, que a reclamada tinha conhecimento das condições adversas em que o trabalho era realizado, uma vez que o médico do trabalho afirmou, no atestado de saúde ocupacional admissional da reclamante, que ela estaria submetida a riscos ocupacionais ergonômicos decorrentes dos esforços repetitivos necessários ao desempenho da função de operadora de acabamento. Todavia, a empresa não tomou providências para tentar prevenir o surgimento de doenças em face das condições de trabalho. Assim, restando demonstrado o dano experimentado pela ofendida, a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa do agente, a corte a que considerou acertada a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. 4. O entendimento adotado pelo regional não viola o art. 7º, XXVIII, da CF, uma vez que a situação fática delineada no acórdão regional evidencia a existência de nexo causal entre a lesão sofrida e a conduta omissiva da empregadora. Agravo de instrumento desprovido” (TST; AIRR 93/2006-464-05-40.5; 7ª T.; Relª Minª Maria Doralice Novaes; DEJT 20/11/2009; Pág. 1494);

“DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO.

O maior evento de formação profissional em SST e Emergência do Brasil

 **Expo Proteção**
4ª Feira Internacional de Saúde e Segurança no Trabalho **2011**

 **Expo Emergência**
4ª FEIRA DE RESGATE, ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR, COMBATE A INCÊNDIO E EMERGÊNCIAS QUÍMICAS

Participe do mais importante evento preventivista brasileiro nas áreas de SST e Emergência do país. Descubra as estratégias e soluções para o setor, distribuídas em painéis de atualização e qualificação profissional paralelos à feira. Não perca esta oportunidade! Uma intensa programação técnica espera por você com cursos paralelos, palestras e seminários gratuitos.



10 A 12 / AGOSTO / 2011 - EXPO CENTER NORTE - SÃO PAULO

Eventos Paralelos



Organização



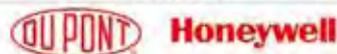
Co-promoção



Promoção



Patrocínio



Informações: São Paulo (11) 3129-4580 • Demais Estados (51) 2131-0400
www.expoprotecao.com.br | www.expoemergencia.com.br



Cresça seguro com o Brasil PARTICIPE DAS FEIRAS COLIGADAS DA PROTEÇÃO EVENTOS EM 2011

PrevenSul 08 A 10 | JUNHO
PORTO ALEGRE | RS

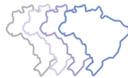
Expo Proteção

Expo Emergência

10 A 12 | AGOSTO
SÃO PAULO | SP

PreveIt

19 A 21 | OUTUBRO
SALVADOR | BA

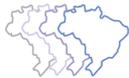


COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. ABALO PSICOLÓGICO. LESÃO COM REPERCUSSÃO NA INTIMIDADE E VIDA PRIVADA DO TRABALHADOR. 1. O dano moral ocasionado por acidente do trabalho ou doença profissional tem sentido quando se verifica a repercussão da lesão ocasionada ao empregado na sua imagem, honra, intimidade ou vida privada. 2. Além disso, essa lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII). 3. *In casu*, o regional assentou que o dano e o nexo causal restaram demonstrados, bem como a seqüela incapacitante total e definitiva para o trabalho, em decorrência do carregamento de peso excessivo durante a jornada de trabalho a que estava sujeito o obreiro, dando origem à hérnia de disco, por síndrome pós-laminectomia, de modo que é inquestionável a ocorrência do dano moral. 4. Assim, diante das premissas fáticas adotadas pelo regional, a discussão a respeito da inexistência de culpa ou dolo do reclamado possui contornos eminentemente fáticos, não sendo possível para esta corte superior concluir em sentido oposto, em sede de recurso de revista, sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (TST; RR 550/2005-109-15-00.5; 7ª. Turma; Relª Minª Maria Doralice Novaes; DEJT 06/11/2009; Pág. 1397);

“DANO MORAL. CONCEITO E AMPLITUDE. ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL. LESÃO COM REPERCUSSÃO NA IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO. CF, ART. 5º, X. 1. O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, caput e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis. 2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros de caráter preponderantemente não material, entre os quais a constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza

material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral). 3. Nesse contexto, falar-se em dano moral ocasionado por acidente do trabalho ou doença profissional não teria sentido como lesão à vida ou à integridade física do indivíduo, uma vez que não integram o patrimônio moral e espiritual da pessoa, mas seu patrimônio material. Necessário seria verificar a repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. Com efeito, as seqüelas de um acidente ocorrido ou de uma doença adquirida no trabalho podem comprometer a imagem da pessoa, dificultar-lhe o desenvolvimento em sua vida privada, infligindo-lhe um sofrimento psicológico ligado a bens constitucionalmente protegidos. Nesse caso, e por esse fundamento, a lesão merecerá uma reparação além daquela referente ao dano material sofrido. Do contrário, as indenizações se confundiriam. 4. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII). 5. Finalmente, a indenização deverá atender ao princípio da proporcionalidade (CF, art. 5º, V), levando-se em consideração, por um lado, a gravidade da lesão, para repará-la convenientemente e desestimular a conduta lesiva, e por outro, a capacidade econômica do empregador, para não comprometer a própria viabilidade da empresa, como geradora de emprego e renda. 6. *In casu*, o regional salientou, com base na prova produzida nos autos, que restou demonstrada a culpabilidade do reclamado na doença profissional adquirida pelo reclamante (lesão por esforços repetitivos – LER), decorrente da prestação de labor em condições inadequadas e habitualmente em horário extraordinário. Frisou, ainda, que o banco reclamado não observa as normas sobre medicina e segurança no trabalho, sendo certo que cabia a ele propiciar a seus empregados um ambiente seguro e salubre, evitando ou minorando o desenvolvimento de doenças profissionais, o que não ocorreu no caso. Além disso, conforme registrado no acórdão regional, a doença profissional reduziu a capacidade laborativa do reclamante, que se encontra afastado do trabalho, em gozo de benefício previdenciário, desde 23/09/04, situação que repercute de forma grave em sua vida privada, o que justifica a indenização de R\$ 100.000,00 imposta pelo regional, inclusive pelo seu caráter pedagógico. Agravo de instrumento desprovido. (TST; AIRR 2427/2006-017-06-40.0; Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; DEJT 15/05/2009; Pág. 1571);

“1) DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DA RECLAMADA. DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. 4. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a



lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexa causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII). 5. *In casu*, o regional assentou que a responsabilização do empregador pela doença profissional não exige a comprovação de culpa. 6. Nesse contexto, ausentes os requisitos da reparação civil, à luz dos dispositivos pertinentes à matéria, merece reforma o acórdão regional, para efeito de afastar a condenação da reclamada em dano moral. Recurso de revista provido. (TST; RR 99516/2006-664-09-00.6; Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho; DEJT 15/05/2009; Pág. 1642);

“RECURSO DE REVISTA. DANOS PROVENIENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA VERSUS RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR DE QUE TRATA O ARTIGO 7º, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO EM DETRIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONSAGRADA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL DO § 1º DO ARTIGO 2º DA LICC. I - É sabido que o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de emprego e, por isso, só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, daí se impondo a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista. II- Essa conclusão não é infirmável pela versão de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da constituição, mas, sobretudo, pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III - Sendo assim, havendo previsão na Carta da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade

objetiva de que trata o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002. IV - Isso em virtude da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do poder constituinte derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da constituição, pelo que não se pode absolutamente cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da constituição, a partir da superveniência da norma do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, evidentemente, a regra de direito intertemporal do § 1º do artigo 2º da LICC. V - recurso conhecido e provido. (TST; RR 1643/2005-771-04-00.6; 3ª.T.; Rel. Min. Antônio José de Barros; DEJT 17/04/2009; Pág. 1729);

“RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Tribunal Regional consignou o entendimento de que não é devida indenização por danos morais, materiais e estéticos, pois não houve culpa das Reclamadas em relação às lesões sofridas pelo Reclamante. Inexiste nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado conforme o art. 131 do CPC. Recurso de Revista não conhecido. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE. No direito brasileiro, a responsabilidade indenizatória pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexa causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos não se há falar em responsabilidade. Regra geral, a análise dos pleitos relativos à indenização por danos morais e/ou materiais se dá à luz da responsabilidade subjetiva, pois é imprescindível a comprovação da culpa do empregador. É o que se extrai da exegese dos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e não provido. (TST; RR 473/2006-107-08-00.0; Terceira Turma; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; DJU 27/02/2009; Pág. 507).

Por fim, estamos na inabalável crença de que, em futuro próximo, todas as nações do globo ordenarão sua economia de conformidade com o que se inscreve no art. 41, da Constituição italiana: “Não se admite o desenvolvimento da economia privada à custa da saúde do trabalhador”.

Com isso, a Justiça Social será realizada em sua integral magnitude.



www.abho.org.br

ABHO – Associação Brasileira de Higienistas Ocupacionais

Assuntos gerais, comunicação com a Presidência:
abho@abho.com.br

Admissão, livros, anuidades, inscrições em eventos,
alterações cadastrais: secretaria@abho.com.br



Limites de Exposição Ocupacional para Agentes Químicos na Espanha

Irene Ferreira de Souza Duarte Saad, HOC



O representante da ABHO em Minas Gerais, Geraldo Sérgio de Souza, THOC, encaminhou-nos a notícia de que o livro “Limites de Exposición Profesional para Agentes Químicos em España” está disponível para *download* no site do Instituto Nacional de Seguridad e Higiene em El Trabajo – INSHT

– da Espanha. Por entendermos que essa publicação pode ser de grande valia para todos os higienistas, decidimos publicar na Revista da ABHO, não só o link de acesso a essa obra, mas também algumas informações complementares acerca de tão importante material.

Em 1995, o INSHT criou um grupo de trabalho sobre Valores Limites de Exposição Profissional. Em 1999, foi publicado o primeiro livro contendo os limites adotados por esse Instituto, que constitui referência na Espanha na área de segurança, higiene e saúde ocupacional. Apenas a título de exemplo, o **INSHT na Espanha equivale à Fundacentro no Brasil e tem como missão a análise** e o estudo das condições de segurança e saúde no trabalho, objetivando a promoção e apoio à melhora dessas condições.

A partir de 1999, tais limites passaram a ser publicados anualmente, para atender a uma diretiva europeia (Diretiva 98/24/CE), que exigia que todos os Estados Membros estabelecessem limites de exposição ocupacional de âmbito nacional.

Em 2001, os limites publicados pelo INSHT passaram a compor o ordenamento jurídico espanhol, que os adotou como referência legal.

Os limites são revisados anualmente, em função: a) das mudanças ocorridas nos processos de produção; b) da introdução de novas substâncias químicas; c) de novos conhecimentos técnicos e científicos; ou d) da evolução legislativa.

A iniciativa espanhola talvez possa servir de exemplo para o Brasil, onde os limites estão extremamente desatualizados, pois qualquer modificação depende de um ato legal. A NR-15 da Portaria 3.214/78 poderia, de forma similar à da Espanha, adotar os limites que venham a ser estabelecidos por uma instituição reconhecida tecnicamente, que tenha a obrigação de atualizar tais valores a cada ano, com base exclusivamente nos conhecimentos técnicos e científicos disponíveis.

O livro com os limites de exposição ocupacional espanhóis pode ser obtido pela internet no seguinte endereço:

http://www.insht.es/InshtWeb/Contenidos/Documentacion/TextosOnline/Valores_Limite/limites2011/Limites2011web.pdf

Um aspecto interessante dessa publicação é a inclusão de um item específico sobre métodos de amostragem e análise. Nesse item, há uma breve explanação das normas vigentes na Espanha ou Comunidade Europeia, ressaltando os principais requisitos exigidos e indicando os endereços na internet de diversas instituições que publicam métodos de amostragem e análise de agentes químicos, que transcrevemos a seguir.

Instituto Nacional de Seguridad e Higiene en El Trabajo (INSHT)

Metodos de Toma de Muestra y Analisis
(textos completos em espanhol e inglês)

<http://www.insht.es/portal/site/Insht/menuitem.a82abc159115c8090128ca10060961ca/?vgnnextoid=f6a8908b51593110VgnVCM100000dc0ca8c0RCRD>

Health and Safety Executive (HSE)

Methods for the Determination of Hazardous Substances
(métodos disponíveis para *download*, em inglês)*

<http://www.hse.gov.uk/pubns/mdhs/index.htm#a3253>

Institute National de Recherche et la Sécurité (INRS)

Metrologie des polluants

(textos completos em francês e inglês)

[http://www.inrs.fr/inrs-pub/inrs01.nsf/IntranetObject-accesParReference/INRS-FR/\\$FILE/fset.html](http://www.inrs.fr/inrs-pub/inrs01.nsf/IntranetObject-accesParReference/INRS-FR/$FILE/fset.html)*

Deutsche Forschungsgemeinschaft (DFG)

Analyses of Hazardous Substances in Air
(lista de livros disponíveis em alemão e inglês)

<http://www.wiley-vch.de/publish/en/>*

National Institute for Occupational Safety and Health (NIOSH)

Manual of Analytical Methods
(textos completos em inglês)

<http://www.cdc.gov/niosh/nmam/>

U.S. Occupational Safety & Health Administration (OSHA)

Sampling and Analytical Methods
(textos completos em inglês)

<http://www.osha.gov/dts/sltc/methods/index.html>



Os endereços apresentados foram atualizados pela autora desta matéria, de modo a encaminhar o leitor diretamente à página dos métodos, já que os constantes da publicação do INSHT o remetiam à página geral da instituição indicada ou a uma página inexistente



Testagem de HIV em caso de acidente com material biológico

Colaboração de Cleide Sanches Oshiro, THOC



A Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego n. 1246, de 28/05/2010, proibiu que, de forma direta ou indireta, nos exames médicos por ocasião da admissão, mudança de função, avaliação periódica, retorno, demissão ou outros procedimentos ligados à relação de emprego, seja realizada a testagem do trabalhador quanto ao HIV.

A Federação dos Hospitais, Clínicas, e Laboratórios do Estado de São Paulo – FEHOSP efetuou uma consulta técnica ao Ministério do Trabalho solicitando orientação sobre o procedimento em casos de acidentes de trabalhadores com agentes biológicos.

Em face dessa consulta, o MTE elaborou a Nota Técnica nº 280/2010, na qual dá seu entendimento, segundo o qual para profissionais que sofreram acidente de trabalho com material biológico, não está vetada (proibida) a realização de testes diagnósticos de HIV para conhecimento da condição sorológica prévia e acompanhamento, desde que haja consentimento livre e devidamente esclarecido do profissional envolvido.

A íntegra da Nota Técnica nº 280/2010 e do Ofício FEHOESP nº 16/2010, pode ser obtida no site do SINDHOSP, no seguinte endereço: <http://www.sindhosp.com.br/anexos/arquivo.pdf>.

Normas Regulamentadoras sofrem alterações

Colaboração de Irene F. Souza D. Saad, HOC

A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego publicou desde dezembro de 2010, diversas Portarias alterando ou aprovando novas Normas Regulamentadoras. Seguem as NRs objeto dessas Portarias:

NR-06 – Equipamento de Proteção Individual

Portaria SIT n. 194, de 07 de dezembro de 2010 (DOU 08/12/10), altera os itens 6.6, 6.7 e as alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” do item 6.8.1 e inclui a alínea “k” no item 6.8.1 e o subitem 6.8.1.1

NR-03 – Embargo ou Interdição

Portaria SIT n. 199, de 17 de janeiro de 2011 (DOU 19/01/11) Aprova o novo texto para a NR-03, que trata das condições de embargo ou interdição quando há situação de trabalho que caracterize risco grave e iminente ao trabalhador.

NR-12 – Máquinas e Equipamentos

Portaria SIT n.º 197, de 17 de dezembro de 2010 (DOU 24/12/10), que dá nova redação à NR-12, revogando, integralmente o texto anterior. Essa Portaria, cria, ainda, a Comissão Tripartite Temática – CNTT da NR-12, com o objetivo de acompanhar a implantação da nova regulamentação.

NR-15 – Atividades e Operações Insalubres

Portaria n. 203, publicada em 1º de fevereiro de 2011, alterando o Anexo 13-A (Benzeno) e Portaria SIT n. 207, de 11 de março de 2011 – que dispõe sobre os procedimentos de cadastramento de empresas e instituições previsto no Anexo 13-A (Benzeno) da Norma Regulamentadora n. 15.

NR-18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção

Portaria 201, publicada em 24 de janeiro de 2011, que altera o item 18.15 – Andaimés dessa NR.

NR-22 – Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração

Portaria 202, publicada em 27 de janeiro de 2011, que altera os itens 22.8 e 23.36.7 dessa NR.

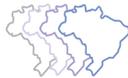
NR-34 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval

Portaria n. 200, publicada em 21 de janeiro, que aprova o texto da nova NR-34.

Entendemos ser oportuno informar, também, que entre os diversos temas que estão em discussão na CTPP – Comissão Tripartite Paritária Permanente destacam-se, por ter interferência direta com o trabalho do higienista ocupacional, os seguintes:

Revisão do Anexo 1 da NR-15.

Introdução de um Anexo na NR-7 sobre “Diretrizes e Condições Mínimas para Realização e Interpretação de Radiografias do Tórax”.



NOVOS MEMBROS

A ABHO, por meio do Comitê de Admissão, aprovou mais cinco novos processos de filiação e duas readmissões.

Os nomes dos novos membros, sua categoria de filiação e seus respectivos números são apresentados no quadro ao lado.

A ABHO dá as boas-vindas aos colegas, esperando contar com a participação dos novos filiados nas atividades da associação!

MEMBRO Nº	NOME	CATEGORIA
1133	MARY LUCIA SAFRA ORTEGA	AFILIADO
1134	OSVALDO SÉRGIO ORTEGA	APOIADOR
1135	MARA SILVIA SANTOS MOURA	APOIADOR
1136	ROBERTO SALVADOR REIS	EFETIVO
1137	WILLIAN GERALDO CARVALHO	TÉCNICO
1138	ROSILENE SILVA ROCHA	AFILIADO
115	EDMUNDO MAYER JR	EFETIVO

A ABHO dá as boas-vindas aos novos Higienistas Ocupacionais Certificados

Em setembro de 2010, durante o V Congresso Brasileiro de Higiene Ocupacional e o XVII Encontro Brasileiro de Higienistas Ocupacionais, ocorridos no Conselho Regional de Química – CRQ - 4, na cidade de São Paulo, realizou-se mais um processo de certificação para higienistas e técnicos higienistas ocupacionais. Os aprovados são os seguintes profissionais:

Título de Higienista Ocupacional Certificado – HOC

HOC	NOME	Membro ABHO Nº
HOC 61	ALEX ABREU MARINS	1113
HOC 62	FABIANA VIEIRA PEREIRA	1080
HOC 63	MARCOS APARECIDO BEZERRA MARTINS	1089
HOC 64	MARCOS JORGE GAMA NUNES	1074
HOC 65	TAYRA GUISCAFRÉ ZACCARO	1072
HOC 66	VALDENISE APARECIDA DE SOUZA	1114

A ABHO e o Comitê Permanente de Certificação - CPC cumprimentam os novos profissionais certificados e desejam que desenvolvam seu trabalho dentro dos princípios éticos e se utilizem das normas técnicas e científicas mais adequadas e atuais, de forma a preservar sua missão básica de proteger a saúde e o bem-estar dos trabalhadores contra os riscos ambientais presentes nos locais de trabalho.

A procura constante dessa certificação demonstra a importância que este título tem hoje na área de higiene e saúde ocupacional.

Para manter a qualidade do higienista, o processo não para na concessão da certificação. Visando ao contínuo desenvolvimento da profissão e a garantir que os higienistas certificados permaneçam atualizados e preparados para o exercício de suas atividades na área de Higiene Ocupacional, todos os higienistas ocupacionais certificados e técnicos higienistas ocupacionais certificados passam por um Programa de Manutenção da Certificação, que estimula a educação continuada.

São eles obrigados, a cada 5 anos, a comprovar que continuam desenvolvendo atividades profissionais na

área específica de Higiene Ocupacional e que participam regularmente de cursos e eventos a fim de atualizar seus conhecimentos. Poderão, ainda, adquirir pontos para garantir a manutenção da sua certificação comprovando atividades de docência, a participação em Comitês Técnicos e a publicação de livros e artigos, sempre na área específica de Higiene Ocupacional.

Por esse motivo, é muito importante que sejam sempre confirmadas a autenticidade e a permanência da validade dos títulos concedidos diretamente no site da ABHO, www.abho.org.br.

Com essa atuação, a ABHO cumpre seu papel de valorizar e promover os higienistas ocupacionais e a Higiene Ocupacional no Brasil.

O reconhecimento da qualidade do processo de certificação da ABHO já atravessou fronteiras. Higienistas de outros países da América Latina estão interessados em obter a nossa certificação.

Parabéns a todos os Higienistas Certificados da ABHO!

BRASEG

VIII FEIRA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO

FAÇA SEU
CREDENCIAMENTO
NO
www.braseg.tmp.br

Simultâneo



VISITAÇÃO GRATUITA RESTRITA PARA:

- analistas de segurança privada,
- auxiliares de enfermagem do trabalho,
- auxiliares de segurança do trabalho,
- bombeiros civis e militares,
- compradores técnicos,
- diretores de empresa,
- enfermeiros do trabalho,
- engenheiros em segurança do trabalho,
- fonoaudiólogos,
- gerentes de segurança,
- gestores de segurança privada,
- higienistas,
- inspetores de riscos,
- jornalistas,
- médicos do trabalho,
- projetistas de incêndio,
- psicólogos,
- técnico em segurança do trabalho,
- técnico em segurança privada e
- vendedores técnicos.

NÃO SERÁ PERMITIDA A VISITAÇÃO DE
OUTRAS PROFISSÕES.

Visita guiada de delegações de escolas ligar
(11) 5585-4355 - Depto de Marketing.

24 a 26
agosto
2011

Local



Av. Amazonas, 6030
Belo Horizonte - MG

Realização



Promoção



FIERA MILANO

Informações

Fone: (11) 5585-4355

Fax: (11) 5585-4359

www.cipanet.com.br

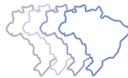
feira@cipanet.com.br

Apoio



03 a 05
de outubro de 2012

Local
CENTRO DE EXPOSIÇÕES
IMIGRANTES
Rodovia dos Imigrantes, km 1,5
São Paulo - SP



PRÊMIO DESTAQUE 2010 – GRUPO CIPA

Mais uma vez, membro da ABHO é homenageado com um prêmio por sua atuação na área de Higiene Ocupacional em nosso país.

A Higienista Ocupacional Certificada **Maria Margarida Teixeira Moreira Lima** recebeu, no dia 19 de abril de 2011, o **Prêmio Destaque 2010**, oferecido pelo Grupo CIPA para homenagear os profissionais que se destacam na melhoria das condições dos ambientes de trabalho e da qualidade de vida dos trabalhadores.

Essa premiação foi instituída em 1985, sendo os profissionais escolhidos por meio de votação dos leitores das diversas revistas do Grupo.

A higienista **Maria Margarida** tem uma longa história na Higiene Ocupacional. Iniciou sua carreira na Fundacentro, onde até hoje dedica toda a experiência e conhecimento de que dispõe a um trabalho incansável na preservação da saúde dos trabalhadores.

Sua principal área de atuação tem sido o controle da exposição ocupacional a materiais particulados. Logo no início de sua carreira, na década de 80, foi se aprimorar na Europa, no controle da exposição ocupacional ao asbesto, assunto que estava entrando em ebulição naquele continente. Quando retornou ao Brasil, tornou-se a responsável por implantar, em nosso país, as metodologias de avaliação desse agente ambiental, assim contribuindo para a melhor caracterização e

o controle do risco de exposição dos trabalhadores ao asbesto.

Posteriormente, engajou-se na luta contra a exposição à sílica, integrando o grupo da Fundacentro que propôs, em 1988, o Programa Nacional de Prevenção de Pneumoconioses. Desde 2005, coordena na Fundacentro um Projeto de Pesquisas sobre o “Estudo da exposição ocupacional à sílica na indústria de revestimentos cerâmicos”, dentro do Programa Nacional de Eliminação da Silicose.

Coordenou o Grupo Técnico do Ministério do Trabalho e Emprego que elaborou a nova redação da NR-9 da Portaria 3.214/78, e instituiu o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, uma das maiores conquistas para a prevenção das doenças ocupacionais em nosso país. É autora de diversas publicações importantes da Fundacentro e, além disso, participou ativamente da elaboração de importantes Normas de Higiene Ocupacional dessa instituição, que hoje são referência para todos os profissionais da área.

Muito merecido esse reconhecimento de sua excelência técnica e dedicação. Realmente a higienista **Margarida** merece DESTAQUE na Higiene Ocupacional. Receba os cumprimentos de toda a ABHO! Parabéns!

Ressaltamos que o Engenheiro de Segurança do Trabalho **Jófilo Moreira Lima Júnior** é também um dos premiados nesta edição de 2010 do **Prêmio Destaque**. Ele é também Membro Honorário da ABHO por todo o apoio que sempre deu à Higiene Ocupacional, em especial por ter sido o responsável pela edição da nova NR-9, na época em que era Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no Ministério do Trabalho e Emprego. E tem uma carreira brilhante na prevenção ocupacional, em especial na área de prevenção de acidentes na indústria da construção. A ABHO rende suas homenagens a ele. Parabéns ao Eng. Jófilo Lima e a todas as outras personalidades da área prevencionista que recebem merecidamente essa honraria: o técnico de segurança **Cosmo Palasio Junior**, o médico do trabalho **Zuher Handar** e a enfermeira do trabalho **Ivone Martini de Oliveira**.

Foto gentilmente cedida pelo Grupo CIPA



Maria Margarida Teixeira Moreira Lima recebeu o Prêmio Destaque 2010, oferecido pelo Grupo CIPA.

ABHO REALIZA REUNIÃO TÉCNICA SOBRE O ANEXO 1 DA NR-15

A Associação Brasileira de Higienistas Ocupacionais reuniu mais uma vez em sua sede, no último dia 29 de abril, os interessados na atualização da NR-15.

A primeira Reunião Técnica de 2011 contou com a participação dos membros ativos José Manuel Gana Soto, Mário Luiz Fantazzini, Gerrit Gruenzner, Maria Margarida Moreira Lima, Roberto Jaques, José Luiz Lopes, Juan Felix Coca Rodrigo, Maria Cleide Sanches Oshiro e Irlon da Cunha e do higienista ocupacional da Fundacentro, José Possebon.

A discussão foi orientada pelo higienista certificado e membro efetivo da ABHO, Eng^o Irlon da Cunha, pesquisador da Fundacentro, que apresentou os atuais encaminhamentos da Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP) quanto à proposta do DSST/SIT/MTE, por meio da Nota Técnica nº 308/2010, em adequar o Anexo 1 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do MTE.

O objetivo da reunião foi o de conhecer o conteúdo das propostas em análise para que a ABHO® possa contribuir na tão esperada revisão da NR-15, dentro das expectativas da MOÇÃO do V CBHO. A MOÇÃO foi encaminhada para a CTPP por meio do ofício de 19 de novembro de 2010, tendo sido considerada na 63ª reunião da CTPP. Na 64ª reunião da Comissão, em março de 2011, foi criado o GTT - Revisão da NR-15, sob cujos auspícios serão analisados os Anexos da NR-15, por meio de grupos técnicos de trabalho com especialistas em cada assunto.

A Diretoria da ABHO® pretende acompanhar de perto os trabalhos do GTT-NR-15 e dar continuidade às discussões internas. Para isso, reitera-se a todos os membros o convite para contribuírem com sugestões, que devem ser encaminhadas à Secretaria da ABHO, ou com a participação nas reuniões que se seguirão.

ENVIRON CIENTÍFICA

© seu departamento de Higiene Ocupacional e Meio Ambiente



HIGIENE OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE

- Vapores orgânicos e inorgânicos e gases
- Particulados: Poeira Total e Respirável, Fumos e Poeiras Metálicas, Princípios Ativos Farmacêuticos, Poeiras Alcalinas, Negro de Fumo e Silica Livre Cristalina
- Determinação do tamanho das partículas para seleção da proteção respiratória
- Amostradores passivos tipo OVM da 3M e SKC
- Qualidade do ar interior (IAQ)
- LEED (Leadership in Energy and Environmental Design) – análises para certificação
- Equipamentos de amostragem e medidores portáteis – locação
- Amostradores – fornecimento sem custo com retorno para análise
- Amostrador contínuo de água para efluentes, rios e lagos
- Amostrador de baixa vazão para poços de monitoramento de solo
- Amostrador de ar e gases para análise por dessorção térmica

RELATÓRIOS TÉCNICOS (LAUDOS)

- Para Avaliação Ambiental
- Riscos Químicos, Físicos, Insalubridade, Periculosidade, Conforto da Comunidade NBR 10151

AVALIAÇÃO RISCOS FÍSICOS

- Audiodosimetria, Vibração e Calor



ANÁLISES

- Produtos Químicos
- Ar Atmosférico
- Ar Comprimido; ar Medicinal USP e Farmacopéia Européia; ar para aplicação na Indústria Farmacêutica conforme ISO 8573, ar para proteção respiratória OSHA grau D
- Gases Industriais
- Gases de aterro sanitário (biogás)
- Resíduos Industriais – classificação conforme NBR 10004
- Águas Potáveis e Efluentes Industriais
- Águas para fins farmacêuticos
- Produtos cirúrgicos esterilizados com óxido de etileno
- Produtos Farmacêuticos
- Solo – Compostos orgânicos e metais

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

- Usando metodologia e padrões de referências da Farmacopéia Brasileira, USP e Farmacopéia Européia
- Análise de Água Para Fins Farmacêuticos
- Análise de Metais em Fármacos
- Análise de Metais Pesados em Fármacos
- Pureza e outros testes em Fármacos
- Impurezas Orgânicas Voláteis em Fármacos
- Impurezas presentes em intermediários e em fármacos
- Solventes residuais em produtos de embalagem
- Resíduos da esterilização de embalagens com Óxido de Etileno e Formaldeído
- Avaliação ocupacional da exposição do trabalhador na indústria farmacêutica à poeira inalável de fármacos
- Pesquisa de contaminantes em fármacos e produtos acabados

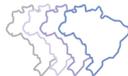


Desde 2002 acreditado pela AIHA

(11) 4125-3044 - (71) 3289-5939

www.environ.com.br

environ@environ.com.br



AGENDA ABHO

III Encontro Regional de Higiene Ocupacional/NE – III ERHO – 13 a 15 de julho de 2011 – Salvador – Bahia

Esse Encontro Regional do Nordeste, que é realizado a cada dois anos e conta com o apoio da ABHO, já é um evento ansiosamente aguardado pelos colegas do Nordeste, graças à alta qualidade técnica e organizacional. O III ERHO será realizado na Escola Politécnica da Universidade Federal da Bahia, nos dias 13, 14 e 15/07/2011. Assim como nas edições anteriores, haverá cursos de aperfeiçoamento durante o evento. Mais informações com o Representante Regional da ABHO, Milton M. M. Villa, pelo e-mail mmvilla@mmm.com.br, ou diretamente na UFBA, pelo e-mail nst@ufba.br ou pelos telefaxes: (71) 3283-9860 e 3283-9861.



XIX Congresso Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho – OIT – 11 a 15 de setembro de 2011 – Istambul – Turquia

Esse Congresso é organizado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT. Mais informações sobre o evento poderão ser obtidas no site do Congresso - www.safety2011turkey.org/



IX Congresso Internacional de Prevenção de Riscos Laborais (ORP 2011) – ACHS – 09 a 11 de novembro de 2011 – Santiago do Chile – Chile

A Associação Chilena de Segurança (ACHS) novamente acolhe esse importante evento coorganizado com a Escola Técnica Superior de Engenharia Industrial de Barcelona (ETSEIB) da

Universidade Politécnica da Catalunha (Espanha), Universidade de Tecnologia de Tampere (Finlândia), Universidade de Tecnologia de Delft (Holanda), Universidade Degli Studi de Milão (Itália) e Centro de Engenharia Industrial e Sistemas de Gestão da Universidade da Flórida Central, oferecendo a empresários, executivos, profissionais, auditores e acadêmicos, um único ponto de encontro para o intercâmbio de experiências com os mais renomados especialistas internacionais em segurança e saúde ocupacional.

Mais informações: www.orpconference.org/2011/default.htm



ICOH 2012 Congresso – de 18 a 23 de março de 2012 – Cancun, México

A 30ª edição do tradicional Congresso da “International Commission on Occupational Health – ICOH”, que ocorre desde 1906, a cada três anos, será realizada em Cancun, no México. Mais informações podem ser obtidas em www.icohcongress2012cancun.org/



IOHA 2012 – 9ª IOHA International Scientific Conference – 17 a 19 de setembro de 2012 – Kuala Lumpur – Malásia

Esse Congresso é promovido pela International Occupational Hygiene Association – IOHA, associação internacional que congrega 27 associações nacionais de Higiene Ocupacional. A ABHO, como um dos membros da IOHA, dá seu apoio a ele.

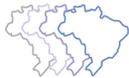
CERTIFICAÇÃO DE HIGIENISTAS E TÉCNICOS HIGIENISTAS OCUPACIONAIS

No dia 20 de Agosto (sábado), durante o VI Congresso Brasileiro de Higiene Ocupacional, será realizada mais uma prova para a certificação de Higienistas Ocupacionais – HOC e Técnicos Higienistas Ocupacionais - THOC. O edital do processo, com os procedimentos para inscrição, pré-requisitos, forma e conteúdo das provas, bem como o Regulamento, está disponível no site da ABHO – www.abho.org.br.

MANUTENÇÃO DOS TÍTULOS DE CERTIFICAÇÃO

Para manter o Título de Certificação, é importante que seja observado e cumprido o Regulamento de Manutenção dos Títulos de Certificação. De acordo com esse Regulamento, os profissionais certificados devem comprovar que, no decorrer dos cinco anos seguintes à obtenção da Certificação ou da sua última renovação, exerceram atividades voltadas para o aperfeiçoamento e atualização em Higiene Ocupacional, de modo a revalidar seu Título. Dessa forma, todos os membros que obtiveram o título no ano de 2006 terão de apresentar a documentação necessária para análise do Comitê Permanente de Certificação – CPC até o dia 28 de outubro de 2011.

O Regulamento de Manutenção da Certificação, a relação dos profissionais que poderão participar da Manutenção de 2011 e as informações necessárias para tal requerimento estão disponíveis no site da ABHO – www.abho.org.br. Mais esclarecimentos podem ser obtidos pelo e-mail: abho@abho.com.br.



OBRA BÁSICA DE HIGIENE OCUPACIONAL

Mario Fantazzini, HOC

Há três anos, houve o lançamento de uma obra básica ocupacional, feita para o Departamento Nacional do SESI, graças a uma iniciativa da Dra. Sylvia Yano, que realizamos em conjunto com a colega instrutora Maria Cleide Oshiro. É o Manual SESI – Técnicas de Avaliação de Agentes Ambientais.

A publicação nasceu de um curso de formação a distância, por meio de videoaulas. Foram selecionados agentes relevantes que demandam avaliações ambientais. O material de apoio às videoaulas consiste no texto que agora é lançado, e inclui roteiros de avaliação de agentes ambientais e uma seção de perguntas e respostas sobre cada assunto. Foi muito bem cuidado no tocante à edição e às ilustrações técnicas.

Na época, muitas pessoas queriam saber como obter o livro. É fácil, pois agora ele está disponível no site do SESI, podendo ser “baixado” gratuitamente.

O site é <http://www.sesi.org.br/pro-sst/>



Faça **download** gratuito deste manual!

Basta fazer uma busca com “agentes ambientais” – é a primeira referência que aparece.

Parabéns ao SESI pela criação do site e por permitir acesso à obra.

É grande nosso orgulho por termos organizado essa publicação.

MONITORAMENTO, CONTROLE E PRECISÃO

01dB

Wed007 e dBLeak



União com tecnologia
Bluetooth

- Melhor custo/benefício - kit com 1 ou 5 Dosímetros
- Amplo range de medição de 40dB(A) até 140dB(A)
- Cálculo de vários parâmetros em uma única medição
- Liga e desliga automaticamente apenas com uma configuração simples na tela do computador
- Bateria recarregável com autonomia de até 50h
- Emissão de histograma de segundo em segundo
- Resultados com atenuação de protetor auricular e corte para horário de almoço

01dB

Vib008 e dBMaster



- Portátil, ergonômico e leve
- Níveis de vibração nos eixos X, Y e Z e dose diária de exposição A(8)
- Gravação de sinal e espectro em 1/3 de oitavas
- Sensor de presença e alarme
- Autonomia de 20 horas
- Gerenciamento de vários parâmetros para cada medição
- Transferência dos arquivos de dados. Visualização em tempo real dos dados em tela colorida (PDA)
- Treinamento diferenciado. Manuseio do equipamento e aplicação das normas



01dB

Brasil

11 5089-6466 • comercial@01db.com.br • www.01db.com.br

AREVA



A Almont do Brasil é uma empresa especializada na comercialização de equipamentos de avaliação ambiental utilizados principalmente na caracterização de riscos de insalubridade em ambientes de trabalho.



Possuimos laboratório acreditado INMETRO (RBC) na área de eletroacústica sob o numero 0407 para calibração de audiodosímetros e medidores de nível sonoro da marca Quest.

A Quest Technologies, a 3M company, oferece instrumentação avançada para monitorar e ajudar a proteger seus colaboradores dos riscos ocupacionais e ambientais. Com equipamentos inovadores e de fácil utilização para níveis inseguros de ruído, partículas, qualidade do ar, gases tóxicos e inflamáveis, stress térmico e vibração e com o QuestSuite™ Professional, software de análise é simples e tem opções de relatórios flexíveis e com gráficos completos.

Contate a Almont do Brasil hoje para saber mais sobre toda a linha de instrumentos Quest.



VICBHO



Educação em Higiene Ocupacional
como contribuição para uma gestão sustentável

O papel essencial da prevenção primária na gestão dos riscos ambientais ocupacionais e, portanto, da Higiene Ocupacional, não só para a proteção dos trabalhadores, mas também para a preservação do meio ambiente, é seguidamente ignorado no contexto de estratégias para o desenvolvimento.

Além disso, a atuação do Higienista Ocupacional, por mais relevante que seja, nem sempre é devidamente compreendida e reconhecida. Dentre vários temas, há um que merece reflexão especial: o quanto a educação em Higiene Ocupacional tem ou não aberto espaços e preparado o profissional da área para atuar nas organizações não apenas com excelência técnica, mas também como meio para viabilizar ações e alternativas que possam contribuir para a sustentabilidade das empresas.

Por isso, o tema principal do VI CBHO - Congresso Brasileiro de Higiene Ocupacional, será

“Educação em Higiene Ocupacional como contribuição para uma gestão sustentável”

VI CONGRESSO BRASILEIRO DE HIGIENE OCUPACIONAL

XVIII ENCONTRO BRASILEIRO DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS

São Paulo – 20 a 24 de agosto de 2011 / Hotel Novotel Jaraguá
20 e 21 (Cursos) e 22 a 24 (Eventos)

CHAMADA PARA TRABALHOS TÉCNICOS

Prazo para envio dos trabalhos: 17/06/2011

PAINEL PREMIADO DE PRÁTICAS BEM-SUCEDIDAS EM MEDIDAS DE CONTROLE PARA AGENTES AMBIENTAIS

(o regulamento será divulgado no site da ABHO)

CURSOS

PREVISTOS:

- ✓ Básico de Higiene Ocupacional.
- ✓ Avançado em agentes químicos - materiais particulados.
- ✓ Avançado em agentes químicos - benzeno.
- ✓ Avançado em agentes físicos - calor.
- ✓ Avançado de agentes físicos - vibração.
- ✓ Avaliação econômica de estratégias de controle de riscos ambientais.
- ✓ Programa de proteção respiratória.
- ✓ Gestão de passivos de Higiene Ocupacional.

PAINÉIS (Plenário)

PRINCIPAIS TEMAS A SEREM ABORDADOS:

- ✓ A importância da educação e capacitação em Higiene Ocupacional para a sustentabilidade da gestão das organizações.
- ✓ A formação em Higiene Ocupacional no Brasil;
- ✓ As implicações do OH LEARNING e a certificação profissional do higienista.
- ✓ Higiene Ocupacional em atividades de Mineração.
- ✓ Higiene Ocupacional em atividades de Exploração, Produção e Transporte de Petróleo.
- ✓ Tecnologia da Informação e Higiene Ocupacional.

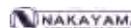
Inscrições para o VI CBHO e XVIII Encontro

CATEGORIA	Até 15/07		Até 15/08	
	Membro	Não membro	Membro	Não membro
VI CBHO e XVIII ENCONTRO	710,00	935,00	740,00	970,00
Curso 4 h	350,00	465,00	385,00	510,00
Curso 8 h	600,00	800,00	660,00	880,00
Curso 16 h	1.080,00	1.440,00	1.190,00	1.580,00

Patrocinadores



Apoio:



Mais informações: www.abho.org.br - abho@abho.org.br